



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2021, nº 232

Disponibilização: sexta-feira, 10 de dezembro de 2021

Publicação: segunda-feira, 13 de dezembro de 2021

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Desembargador Alexandre Miguel
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Diretoria-Geral	1
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	2
1ª Zona Eleitoral	17
5ª Zona Eleitoral	18
6ª Zona Eleitoral	19
18ª Zona Eleitoral	20
20ª Zona Eleitoral	34
25ª Zona Eleitoral	34
26ª Zona Eleitoral	51
34ª Zona Eleitoral	78
35ª Zona Eleitoral	80
Índice de Advogados	83
Índice de Partes	84
Índice de Processos	86

DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 229/2021 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com amparo no art. 6º da Instrução Normativa TRE/RO 1/2018 e no desempenho de suas atribuições delegadas pelo inciso XXVI do art. 1º da Portaria nº 66/2018/GP;

CONSIDERANDO a justificativa juntada no Processo SEI nº [0000199-04.2016.6.22.8000](#), evento nº [0770328](#);

RESOLVE:

Interromper, em razão de necessidade imperiosa do serviço, o gozo das férias do servidor Ricardo Moura Silva, relativas ao exercício de 2020, a partir de 01 de dezembro de 2021, e determinar que o saldo remanescente seja usufruído no período de 13 a 30 de junho de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, dezembro de 2021.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 230/2021 - PRES/DG/GABDG

A Diretora-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria 66/2018, art. 1º, XXXII, e com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 8.666/93 e no art. 1º da Resolução n. 56/2014/TRE-RO, e com o que consta do Processo [0002287-39.2021.6.22.8000](#); RESOLVE:

Art. 1º. Suplementar o valor do suprimento de fundos concedido através da Portaria nº 113/2021 ([0709544](#)) ao servidor LEISSON DE SOUSA CASTRO, nos valores e classificações descritos a seguir:

a. Material de Consumo (33.90.30.96) - R\$ 1.000,00; e

b) Serviços de Pessoa Jurídica (33.90.39.96) - R\$ 500,00.

Art. 2º As demais disposições da Portaria nº 113/2021 (0709544) permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, dezembro de 2021.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600142-02.2021.6.22.0000

PROCESSO : 0600142-02.2021.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 16/2021

INSTRUÇÃO PJE N. 0600142-02.2021.6.22.0000 - PORTO VELHO-RO (SEI - N. 0002619 - 06.2021.6.22.8000)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Altera a Resolução TRE-RO n. 10/2019, que institui o Comitê Gestor Regional de priorização do 1º Grau de Jurisdição no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e dá outras providências.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

considerando o disposto na Resolução CNJ n. 283, de 28 de agosto de 2019, que ampliou a quantidade mínima de membros nos comitês gestores regionais de priorização do 1º grau de jurisdição, resolve:

Art. 1º A Resolução TRE/RO n. 10/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º (...)

III - dois Juízes de primeiro grau eleitos por votação direta entre os seus pares, a partir de lista de inscrição;

IV - um servidor indicado pelo Tribunal;

V - um servidor escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;

VI - dois servidores eleitos por votação direta entre os seus pares, a partir de lista de inscrição.

VII - um representante do Sindicato dos Servidores.

(...)

§ 2º O Comitê Gestor Regional será coordenado por um magistrado, não vinculado a órgão diretivo do Tribunal, eleito por seus próprios integrantes.

§ 3º Caso não haja interessados para concorrerem às vagas dos membros indicados nos incisos II a VI do art. 1º e respectivos suplentes, o Presidente submeterá nomes ao Tribunal, cuja indicação será autorizada mediante registro em ata;

(...)"

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA: Vieram os autos a esta Presidência para conhecimento e análise da minuta de resolução para alteração da composição do Comitê Gestor Regional de Priorização do 1º Grau deste Tribunal.

Verificada a sua pertinência e adequação, submeto a presente proposta de normativo aos eminentes pares e voto pela sua aprovação.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (Relator): A Resolução TRE-RO n. 10/2019, datada de 24 de julho de 2019, instituiu o Comitê Gestor Regional de priorização do 1º Grau de Jurisdição no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Ocorre que, posteriormente, mais precisamente em 28 de agosto de 2019, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução CNJ n. 283, trazendo alterações no que diz respeito à composição dos Comitês Gestores Regionais.

Com isso, a egrégia Corregedoria Regional Eleitoral capitaneou os estudos e trabalhos necessários à elaboração de uma nova minuta de resolução alinhada aos ditames estabelecidos pelo CNJ, cujas alterações seguem elencadas na tabela abaixo:

Redação original da Res n. 10/2019	Redação Proposta
<p>Art. 1º Instituir o Comitê Gestor Regional de Priorização do Primeiro Grau, que será composto, na condição de titulares, pelos seguintes membros:</p> <p>I - um Juiz indicado pelo Tribunal;</p> <p>II - um Juiz escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;</p> <p>III - um Juiz eleito por votação direta entre os magistrados do primeiro grau, da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição;</p> <p>IV - um servidor escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;</p> <p>V - um servidor eleito por votação direta entre os servidores, a partir de lista de inscrição;</p> <p>VI - um representante do Sindicato dos Servidores.</p>	<p>"Art. 1º (...) (...) III - dois Juízes de primeiro grau eleitos por votação direta entre os seus pares, a partir de lista de inscrição;</p> <p>IV - um servidor indicado pelo Tribunal;</p> <p>V - um servidor escolhido pelo Tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;</p> <p>VI - dois servidores eleitos por votação direta entre os seus pares, a partir de lista de inscrição.</p> <p>VII - um representante do Sindicato dos Servidores. (...) § 2º O Comitê Gestor Regional será coordenado por um magistrado, não vinculado a órgão diretivo do Tribunal, eleito por seus próprios integrantes. § 3º Caso não haja interessados para concorrerem às vagas dos membros indicados nos incisos II a VI do art. 1º e respectivos suplentes, o Presidente submeterá nomes ao Tribunal, cuja indicação será autorizada mediante registro em ata; (...)"</p>

Desse modo, considerando que as alterações propostas são pontuais e têm por finalidade precípua a harmonização da atual regulamentação interna com a Resolução CNJ n. 283, voto pela aprovação da presente minuta de resolução, conforme proposto pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600142-02.2021.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Resumo: Proposta de Alteração de Resolução - Adequação da composição do Comitê Gestor Regional de Priorização do 1º Grau. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Aprovada alteração na resolução que dispõe sobre o Comitê Gestor Regional de Priorização do 1º grau, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

88ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 1º de dezembro.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600510-21.2020.6.22.0008

PROCESSO : 0600510-21.2020.6.22.0008 RECURSO ELEITORAL (Colorado do Oeste - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : ELEICAO 2020 NATANAEL DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

RECORRENTE : NATANAEL DA ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 211/2021

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600510-21.2020.6.22.0008 - COLORADO DO OESTE/RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Recorrente: Natanael da Rocha Oliveira

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Contas julgadas não prestadas. Instrumento de mandato. Ausência. Intimação pessoal. Inércia do prestador. Vício insanável. Juntada de documento pós julgamento. Preclusão. Não provimento.

I - Em face à natureza judicial do processo, é indispensável a representação por advogado nos processos de prestação de contas de campanha apresentados à Justiça Eleitoral.

II - Inexistindo qualquer vício que macule o ato de intimação para o saneamento das contas durante a instrução, tem-se por precluso o momento processual para apresentação do instrumento procuratório em decorrência da inércia do prestador.

III - A prestação de contas desacompanhada do respectivo instrumento de mandato a advogado impõe julgar as contas como não prestadas. Precedentes.

IV - Recurso conhecido e não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: Trata-se de recurso interposto por NATANAEL DA ROCHA OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Colorado do Oeste /RO que julgou as contas de campanha, referente às Eleições 2020, "não prestadas", nos termos do art. 74, IV, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (Id 7860102).

A sentença recorrida teve por fundamento a não apresentação do mandato de constituição de advogado, ato para o qual o recorrente foi intimado pessoalmente (Ids. 7860097 e anexos), todavia, ficou inerte (Id 7860099), sobrevivendo, assim, o julgamento pela não prestação das contas.

Na peça recursal (Id. 7860117), em síntese, o autor aduz que *"em casos excepcionais tais como o presente, deve ser aplicado os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da insignificância,*

já que não se vislumbra má-fé do candidato na prática tardia de apresentação da procuração, bem como não fora identificada nenhuma outra irregularidade capaz de ensejar danos fiscais ou procedimentais aos requisitos eleitorais." Pugna pelo provimento do recurso, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento e julgamento.

No caderno processual, consta que a juntada do respectivo instrumento de procuração precedeu ao manejo de embargos de declaração (Ids. 7860107 e 7860111), aos quais o Juízo sentenciante negou provimento (Id 7860112).

Contrarrazões ofertadas pugnando pela manutenção da decisão recorrida (Id 7860121).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (Id 7863156).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA (Relator): O recurso é adequado, tempestivo, comporta conhecimento.

Na essência, o recorrente pugna pela reforma da decisão que decretou não prestadas as contas relativas à campanha eleitoral empreendida no pleito de 2020, porque o candidato não atendeu à intimação para apresentar o instrumento de mandato a fim de constituir advogado para atuar no feito. Sustenta a tese de que *"a não apresentação de procuração no prazo estabelecido não prejudica a análise das contas. O mandato de advogado representa mero formalismo jurídico, não incidindo em danos a integralidade das contas eleitorais."*

Não assiste razão ao recorrente.

A Resolução TSE n. 23.607/2019, que regulamentou as prestações de contas de campanha referentes às eleições 2020, determina no § 5º do art. 45 que *"é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas"*. Inclusive, persistindo a não apresentação do instrumento procuratório, o estatuto legal veda expressamente a aplicação de ressalvas na análise do conjunto contábil, *"hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas"* (§ 3º do art. 74).

Por sua vez, ao contrário do que aduziu o recorrente, o juiz de primeiro grau consignou expressamente que foi dado prazo para que o candidato se manifestasse acerca da falta do instrumento de procuração, deixando o recorrente de juntar referido documento no prazo estipulado. Dessa forma, afasta-se a possibilidade excepcional de análise de novos documentos em sede de embargos declaratórios é o que consigna no precedente do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 92-37. 2014.6.16.0000 - CLASSE 32 - CURITIBA - PARANÁ

Relator: Ministro Herman Benjamin

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. CONTAS PARTIDÁRIAS EXERCÍCIO DE 2013. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIAS. INÉRCIA DA PARTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IRREGULAR. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44 DA LEI N° 9.096/95. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Não se admite, via de regra, em processo de contas, juntada de novos documentos em embargos declaratórios na hipótese de anterior intimação da parte para suprir a falha. Precedentes.

Ante à natureza jurisdicional da prestação de contas conferida pela Lei nº 12.034/2009, a falta de advogado regularmente constituído nos autos evidencia ao feito ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme já entendeu o egrégio TSE [...]

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. Ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela é obrigatória a constituição de advogado. (TSE-Recurso Especial Eleitoral nº 51.614, Relator. Min. Luis Roberto Barroso, publicado em 03.12.2018- destaque nosso). Conforme decisão de primeiro grau, esta Corte já consolidou a tese ao não atribuir eficácia retroativa à juntada de procuração após prolação da sentença que julgou as contas não prestadas. Cite-se ementa do julgado:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - A juntada posterior de mandato, já em grau de recurso, não tem o condão de lhe atribuir eficácia retroativa à prolação da sentença de primeiro grau que, por sua ausência, julgou não prestadas as contas.

II - Devem ser julgadas como não prestadas, em face de obrigatoriedade, as contas do partido político que, mesmo intimado para apresentar procuração de advogado, quedou-se silente até a prolação da sentença.

III - Recurso não provido, para manter a sentença de 1º grau.

(TRE-RO - RE 0601815-35. Ac. 30/2020 de 20/02/2020. Relator juiz Álvaro Kalix Ferro - grifei).

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, conhecimento do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença que julgou como "não prestadas" as contas do recorrente, nos termos do art. 74, IV, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto!!!

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600510-21.2020.6.22.0008. Origem: Colorado do Oeste/RO. Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Natanael da Rocha Oliveira. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

90ª Sessão Ordinária do ano de 2021, realizada no dia 6 de dezembro.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600076-41.2020.6.22.0005

PROCESSO : 0600076-41.2020.6.22.0005 RECURSO ELEITORAL (São Francisco do Guaporé - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz Federal

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : PARTIDO VERDE - PV

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 209/2021

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600076-41.2020.6.22.0005 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ /RO

Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha

Recorrente: Partido Verde - PV

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Prestação de contas anual de órgão partidário municipal sem movimentação financeira. Exercício Financeiro 2019. Regulamentos. Justiça Eleitoral. Resolução TSE n. 23.546/2017. Direito ou regras de conteúdo material. Princípios do "tempus regit actum", da segurança jurídica e da irretroatividade. Resolução TSE n. 23.604/2019. Direito ou regras de conteúdo processual. Teoria do isolamento dos atos processuais. Aplicação imediata das regras de caráter processual. Conta bancária. Abertura. Desnecessidade. Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Provimento.

I - Tratando-se de prestação de contas relativa ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019 - exercício financeiro de 2019 -, devem ser aplicadas as regras de conteúdo material contidas na Resolução TSE n. 23.546, de 18/12/2017, vigente no respectivo período.

II - Normas sobre finanças e contabilidade de partidos políticos têm conteúdo de direito material, a exemplo tanto da dispensa de abertura de conta específica, na hipótese de o órgão partidário municipal não receber, direta ou indiretamente, recursos, quanto da prestação de contas simplificada por mera declaração de ausência de movimentação de recursos. Previsão no § 1º do art. 6º e no art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

III - De qualquer modo, tanto a Resolução TSE n. 23.546/2017, no seu art. 6º, § 1º, c/c art. 28, § 3º, quanto o art. 32, § 4º, e § 1º do art. 42, da Lei n. 9.096/95, com redações incluídas pela Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019, c/c § 3º do art. 6º e § 4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604, de 17/12/2019, dispensaram a necessidade de abertura de conta bancária para órgão partidário municipal que não recebeu, direta ou indiretamente, recursos, e autorizaram a prestação de contas simplificada mediante a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira.

IV - Tratando-se de prestação de contas relativa ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019 - exercício financeiro de 2019 -, que, porém, foram prestadas já na vigência da Resolução TSE n. 23.604, de 17/12/2019, devem ser aplicadas imediatamente as regras de conteúdo processual previstas nessa resolução, nos termos da teoria do isolamento dos atos processuais.

V - Previsão expressa nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Resolução TSE n. 23.604, de 17/12/2019, quanto à aplicação imediata das normas de natureza processual previstas na resolução. O art. 44 e incisos preveem normas de natureza processual que devem ser aplicadas a processos em trâmite, ainda que esteja em julgamento prestação de contas de exercício financeiro anterior à vigência da resolução.

VI - De qualquer forma, o procedimento de natureza processual da Resolução TSE n. 23.546, de 18/12/2017, previsto no art. 45 e incisos, é idêntico ao do art. 44 e incisos da Resolução TSE n. 23.604, de 17/12/2019, o que não traria prejuízo a adoção de um procedimento em substituição ao outro.

VII - Recurso provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 1º de dezembro de 2021.

Assinado de forma digital por:

JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA: Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Verde de São Francisco do Guaporé/RO em face da sentença, proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Costa Marques/RO, que julgou desaprovadas as contas do exercício financeiro de 2019 do recorrente (id. 7861369).

Na sentença, o Juízo Eleitoral sustentou que a abertura de conta bancária é obrigatória, ainda que não haja movimentação de recursos, e sua ausência prejudicou o acompanhamento da tramitação financeira do diretório, constituindo falha grave, o que deu ensejo à desaprovação das contas.

No id. 7861375, consta decisão rejeitando os embargos de declaração do recorrente.

O recorrente alega que a Resolução TSE n. 23.604/2019 não poderia ser aplicada na análise das contas porque sua vigência se deu em 1º/1/2020. Assevera que o Juízo se manifesta de maneira totalmente equivocada ao afirmar que o período analisado na prestação de contas é relativo ao exercício financeiro de 2020, por se referir, em verdade, ao período de 2019.

Por fim, sustenta que a ausência de abertura de conta bancária não seria suficiente para desaprovar as contas, visto que fora apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos correspondente ao exercício de 2019, devidamente assinada pelo presidente e tesoureiro do diretório, conforme disciplina o art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 (id. 7861380).

Instado a apresentar contrarrazões, o MPE pugnou pela manutenção da sentença (id. 7861387).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso (id. 7872984).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade¹, legitimidade e interposto por advogado regularmente constituído no processo²), conheço do recurso.

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: (a) a Resolução TSE n. 23.604/2019 não poderia ser aplicada para a análise das contas em discussão pelo fato de que a vigência da norma se deu a partir de 1º/1/2020; (b) o Juízo está totalmente equivocado ao afirmar que o período analisado na prestação de contas é relativo ao exercício financeiro de 2020; (c) a ausência de abertura de conta bancária não seria suficiente para desaprovar as contas, tendo em vista que fora devidamente apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019.

1. Natureza Jurídica das Resoluções do TSE

De acordo com o art. 1º, parágrafo único³, e art. 23, inciso IX⁴, todos do Código Eleitoral, bem como o art. 61⁵ da Lei n. 9.096/95 e o art. 105⁶ da Lei n. 9.504/97, a Justiça Eleitoral, sobretudo o Tribunal Superior Eleitoral, tem competência para expedir atos normativos e resoluções com a finalidade de orientar os seus serviços internos e regulamentar a legislação eleitoral.

As resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral são os principais atos normativos que regulamentam, organizam e executam as eleições, as quais podem ter conteúdo de direito material e processual.

As regras de prestação de contas de *conteúdo de direito material* aplicáveis a candidatos e partidos políticos, contidas em resoluções do TSE, são aquelas vigentes ao tempo dos fatos, em

virtude da incidência dos princípios do *tempus regit actum*, da segurança jurídica e da irretroatividade. Logo, normas de conteúdo material, previstas em resoluções, não retroagem a fatos anteriores a sua vigência (AgR-AI 167-60, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26.8.2019).

Por outro lado, regras processuais, previstas em resoluções do TSE, devem ser *imediatamente aplicadas* a processos em tramitação. Aplica-se, por analogia, a teoria do isolamento dos atos processuais, adotada pelo Código de Processo Civil (art. 14⁷ e 15⁸), que compreende cada ato de forma autônoma, de modo que a nova lei processual tem *incidência imediata*, respeitando-se os atos já realizados e os efeitos por eles produzidos sob o regime da legislação anterior.

Nesse sentido, a própria Resolução TSE n. 23.604/2019 previu, expressamente, no art. 65 e parágrafos, e art. 75, a *irretroatividade* das regras de natureza material e *aplicação imediata* das regras de conteúdo processual:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar a forma determinada pelo juiz ou pelo relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e das impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário.

[]

Art. 75. Ficam revogadas a [Res.- TSE nº 23.428/2014](#) e a [Res.- TSE nº 23.546/2017](#), sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65.

Feito esse breve esclarecimento, passo à análise do mérito.

2. Aplicação do conteúdo material da Resolução TSE n. 23.546, de 18/12/2017

Tratando-se de prestação de contas relativa ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019 - exercício financeiro de 2019 -, devem ser aplicadas as regras de conteúdo material contidas na Resolução TSE n. 23.546, de 18/12/2017, vigente no respectivo período.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que normas sobre finanças e contabilidade de partidos políticos têm conteúdo de direito material (AgR-REspe nº 93-97/SC, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3.10.2017, DJe de 2.8.2018).

E a Resolução TSE n. 23.546/2017 regulamentou a contabilidade e as finanças dos partidos políticos, a exemplo da declaração de ausência de movimentação financeira, prevista no § 3º, incisos I, II, III e IV, do art. 28:

§ 3º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser:

I - preenchida de acordo com o modelo disponível na página do TSE na Internet;

II - assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - entregue, fisicamente, ao juízo competente para a análise da respectiva prestação de contas; e

IV - processada na forma do disposto no art. 45 e seguintes.

Em relação à regra prevista no § 3º, incisos I, II e III, do art. 28 da Resolução TSE n. 23.546/2017, verifico que o Diretório Municipal do Partido Verde apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos (id. 7861354) que: (a) foi preenchida de acordo com o modelo disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na *internet* (inciso I); (b) foi assinada pelo presidente e pelo tesoureiro do órgão partidário (inciso II); (c) e foi entregue ao juízo competente para a análise da respectiva prestação de contas (inciso III).

Destarte, ficou devidamente comprovado que a parte recorrente cumpriu todos os requisitos contidos na regra de natureza material prevista no § 3º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.546/2017, aplicável à prestação de contas do exercício financeiro de 2019, ainda que o processo tenha sido autuado em 2020 e as contas julgadas em 2021.

De qualquer modo, a forma e o conteúdo da declaração de ausência de movimentação de recursos, previstos no § 3º, incisos I, II e III, do art. 28 da Resolução TSE n. 23.546/2017, são semelhantes à do § 4º, incisos I, II e III, do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604, de 17/12/2019.

3. Aplicação do conteúdo processual da Resolução TSE n. 23.604, de 17/12/2019

Tratando-se de prestação de contas relativa ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019 - exercício financeiro de 2019 -, que, porém, foram prestadas já na vigência da Resolução TSE n. 23.604, de 17/12/2019, devem ser aplicadas imediatamente as regras de conteúdo processual previstas nessa resolução, nos termos da teoria do isolamento dos atos processuais.

Conforme já mencionado, a própria Resolução TSE n. 23.604, de 17/12/2019, dispõe, nos §§ 1º e 2º do art. 65, que devem ser aplicadas as suas regras processuais para os processos de prestação de contas ainda não julgados.

E o art. 44 e incisos da Resolução TSE n. 23.604, de 17/12/2019, trazem as regras de caráter processual do processo de prestação de contas de partido político sem movimentação financeira.

Assim, apesar de a prestação de contas se referir ao exercício de 2019, que corresponde ao período de 01/01/2019 a 31/12/2019, o conteúdo processual da Resolução TSE n. 23.604/2019, de 17/12/2019, aplica-se imediatamente aos processos em trâmite.

É o caso dos autos.

De qualquer forma, o procedimento de natureza processual da Resolução TSE n. 23.546, de 18/12/2017, previsto no art. 45 e incisos, é idêntico ao do art. 44 e incisos da Resolução TSE n. 23.604, de 17/12/2019, o que não traria prejuízo a adoção de um procedimento em substituição ao outro.

4. Desnecessidade de abertura de conta bancária específica para órgão partidário municipal, caso inexistir movimentação financeira, atestada por Declaração de Ausência de Movimentação Financeira - Resolução TSE n. 23.546/2017 e n. 23.604/2019

O § 1º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.546/2017 menciona que a exigência de abertura de conta específica somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, receberam recursos:

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.

Frise-se que a exigência ou não de abertura de conta bancária e a necessidade ou não de fornecimento de extratos bancários são matérias relacionadas a direito material, por se referirem a finanças e à contabilidade das contas dos partidos políticos, razão pela qual se aplica, no caso em discussão, a regra contida no § 1º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.546/2017, vigente ao tempo dos fatos.

Nesse sentido, colaciono abaixo alguns julgados, fundamentados em resoluções semelhantes, que firmaram o entendimento pela desnecessidade de abertura de conta específica para partidos que não receberam, direta ou indiretamente, recursos:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.

[]

3. O §1º do próprio art. 6º da Resolução do TSE nº 23.464/2015 menciona que a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, receberam recursos do gênero. Assim, é desnecessária a apresentação dos extratos bancários previstos no art. 6º, §2º, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, bem como dos documentos elencados no art. 29 da Resolução do TSE nº 23.464/2015.

[]

(TRE-PE. 6-40.2017.617.0095. RE - Recurso Eleitoral n 640 - Cupira/PE. ACÓRDÃO de 12/03/2018. Relator(a) GABRIEL CAVALCANTI FILHO. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 19/03/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FACULDADE DA ABERTURA DA CONTA. APLICAÇÃO DA RTSE Nº 23.432/2014 C/C 23.464/2015. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 282, § 2º, DO CPC E DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

[]

2. "A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos I, II e III deste artigo somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero". (Art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014);

[]

5. "(...) a agremiação não teve movimentação financeira de recursos, conforme declaração de fl. 05, firmada na forma do art. 28, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015. 3. Sob esse prisma, o partido recorrente insere-se na ressalva do § 1º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.432/2015, devendo ser afastada a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica, porquanto ausente movimentação de recursos financeiros específicos da rubrica, nas contas em apreço.". (TRE-CE - RE: 1824 PINDORETAMA - CE, Relator: ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS, Data de Julgamento: 07/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 09/11/2018, Página 17).

[]

(TRE-CE. 22-61.2016.606.0086. 30 - RECURSO ELEITORAL n 2261 - Potiretama/CE. ACÓRDÃO n 2261 de 05/02/2019. Relator(a) FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2019, Página 10/11)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. 2016. ANÁLISE CONFORME REGRAS VIGENTE À ÉPOCA. RES. TSE N. 23.604/2019 E 23.464/2015. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS E EXTRATOS. NÃO ABERTURA DE CONTAS. MITIGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 45, I, DA RES. TSE N. 23.604/2019. PROVIMENTO DO RECURSO.

[] A prestação de informações referentes às contas bancárias e a apresentação dos correspondentes extratos, de todo o exercício financeiro em análise, embora constituam requisitos imprescindíveis para a verificação da correta movimentação de recursos financeiros pelo partido político, podem ser mitigadas no caso em que ficar evidenciada a ausência de movimentação no exercício, nos termos do artigo 6º, §1º da Resolução TSE n. 23.464/2015. Precedentes do TSE.

[]

(TRE-SE. RECURSO ELEITORAL n 4442 - Pacatuba/SE. Relator(a) Iolanda Santos Guimarães. Data do julgamento: 11/02/2020. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29, Data 14/02/2020, Página 3/41)

Além disso, o § 3º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.546/2017 preconiza que os diretórios municipais, nessa hipótese de não recebimento de recursos, devem apresentar, tão somente, a declaração de ausência de movimentação de recursos:

§ 3º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser:

O objetivo da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira é justamente a simplificação do procedimento de prestação de contas para aqueles diretórios que não tenham movimentado recursos financeiros, bens estimáveis em dinheiro, ou quotas do Fundo Partidário, e não tiveram despesas.

Não obstante, o Juízo⁹ da Zona Eleitoral de Costa Marques/RO desaprovou as contas do requerente sob o argumento de que o órgão partidário municipal não dispunha de conta bancária no ano de 2019 (01/01/2019 a 31/12/2019), o que contrariou, na visão do Juízo, o art. 6º, inciso III, art. 45, III, parte final da alínea "b" da Resolução TSE n. 23.604/2019 e, conseqüentemente, o princípio da transparência.

Na sentença de desaprovação das contas do partido político, o Juízo Eleitoral salientou¹⁰:

"O partido precisa apresentar elementos sob os quais se possa verificar o seu comportamento financeiro durante o exercício anual. Não se basta apresentar tão somente a declaração de ausência de movimentação de recursos. Se assim fosse, a prestação de contas restaria esvaziada porque bastaria a mera declaração do partido para sua conseqüente aprovação, sem se poder verificar os elementos que a compõe."

Na sentença de rejeição dos embargos de declaração, o Juízo Eleitoral reiterou a necessidade de abertura de conta bancária, ainda que o partido não tenha tido movimentação financeira, e invocou como fundamento o art. 4º, II, art. 5º, incisos III, IV e V, e art. 6º, inciso III, todos da Resolução TSE n. 23.604/2019, acrescentando, ainda, que¹¹:

"É necessário, ainda, além da declaração de ausência, conta bancária em nome do partido, comprovando que, de fato, o partido não movimentou recursos financeiros.

É a verificação formal mínima que se pode fazer. Por exemplo, o partido apresenta a declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros mais os extratos bancários zerados do ano objeto da análise. A Justiça Eleitoral consegue verificar formalmente o que foi apresentado.

Ao contrário, se o partido só apresenta a declaração de ausência de movimentação financeira, sem ter conta bancária em aberto, como se poderá averiguar o que foi alegado? Não há condições mínimas de verificação, que ao ver deste magistrado, atrai a desaprovação das contas.

[]

Não se pode olvidar a obrigatoriedade da agremiação municipal de manter a conta "Outros Recursos" porque não é uma tradição no Brasil que os partidos municipais não promovam eventos, não alugam imóveis, não captam empréstimos para arrecadar recursos para os fins a que se destinam. Não se entende a dificuldade em manter uma conta corrente em aberto."

Pois bem.

Ainda que superasse o argumento de que as regras de conteúdo material previstas na Resolução TSE n. 23.604/2019 pudessem retroagir para incidir no caso concreto, o fato é que a Resolução TSE n. 23.604/2019, com fundamento na Lei n. 9.096/95, também previu: (i) a declaração de

ausência de movimentação de recursos; e (ii) a desnecessidade de órgão partidário municipal possuir conta bancária na hipótese de não ter recebido, direta ou indiretamente, recursos.

A Resolução TSE n. 23.604, de 17/12/2019, foi editada para esclarecer e dar cumprimento à legislação eleitoral, sobretudo à Lei n. 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos, a qual passou por alterações promovidas pela Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019.

De acordo com o art. 3º, *caput*, e art. 4º, a Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019, entrou em vigência na data de sua publicação, que ocorreu no dia 20 de maio de 2019.

Vale destacar os artigos 32, § 4º, art. 34, § 6º, e § 1º do art. 42, todos da Lei n. 9.096/95, que foram alterados ou incluídos pela Lei n. 13.831/2019:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

§ 6º A Justiça Eleitoral não pode exigir dos partidos políticos apresentação de certidão ou documentos expedidos por outro órgão da administração pública ou por entidade bancária e do sistema financeiro que mantêm convênio ou integração de sistemas eletrônicos que realizam o envio direto de documentos para a própria Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 42 [.]

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019).

Observe-se, assim, que o § 4º do art. 32 da Lei n. 9.096/95, redação dada pela Lei n. 13.831/2019, permitiu, expressamente, que os órgãos partidários municipais apresentem apenas declaração de ausência de movimentação de recursos a título de prestação de contas, caso não tenham movimentado valores.

Da mesma forma, o § 1º do art. 42 da Lei n. 9.096/95, redação incluída pela Lei n. 13.831/2019, impôs a necessidade de abertura de conta a órgão partidário municipal apenas se existir movimentação financeira.

E o § 3º do art. 6º, bem como o § 4º do art. 28, todos da Resolução TSE n. 23.604/2019, prescrevem, expressamente, que: (i) órgãos partidários municipais estão dispensados da exigência de abertura de conta específica quando não tenham recebido, direta ou indiretamente, recursos; (ii) a declaração de ausência de movimentação de recursos corresponde à prestação de contas:

Art. 6º []

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que

se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

Art. 28 []

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

Note-se, assim, que tanto a Resolução TSE n. 23.546/2017, no seu art. 6º, § 1º, c/c art. 28, § 3º, quanto o art. 32, § 4º, e § 1º do art. 42, da Lei n. 9.096/95, com redações incluídas pela Lei n. 13.831, de 17 de maio de 2019, c/c § 3º do art. 6º e § 4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604, de 17/12/2019, dispensaram a necessidade de abertura de conta bancária para órgão partidário municipal que não recebeu, direta ou indiretamente, recursos, e autorizaram a prestação de contas simplificada mediante a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira.

E a preocupação do Juízo Eleitoral de que a mera declaração de ausência de movimentação financeira não é suficiente para atestar a veracidade das informações foi adequadamente abordada nos §§ 2º e 3º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.546/2017, no § 6º do art. 34 da Lei n. 9.096/95, e nos §§ 6º e 7º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.604/2019, que impuseram às Instituições Financeiras o dever de encaminhar mensalmente os extratos referentes às contas bancárias dos partidos, o que permite a Justiça Eleitoral certificar a fidedignidade formal da declaração.

Conforme se depreende do mencionado § 6º do art. 34 da Lei n. 9.096/95, redação incluída pela Lei n. 13.831/2019, a Justiça Eleitoral não pode mais exigir dos partidos políticos documentos enviados diretamente pelas Instituições Financeiras para a Justiça Eleitoral, como é o caso dos extratos bancários.

Então a obrigação de enviar os extratos bancários passou a ser dever das Instituições Financeiras, e a Justiça Eleitoral passou a ter incumbência de instruir o processo de prestação de contas sem movimentação financeira com os extratos bancários, conforme se depreende dos §§ 6º e § 7º do art. 6º c/c art. 44, inciso II, da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 6º []

§ 6º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político devem fornecer mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o décimo quinto dia do mês seguinte àquele a que se referem.

§ 7º Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do BCB e devem compreender o registro de toda a movimentação financeira com identificação da contraparte.

Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º;

Na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e seus responsáveis, e a disponibilização do processo ao MPE para apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

No caso em apreço, a própria Justiça Eleitoral certificou que não foram encaminhados extratos bancários por Instituições Financeiras no tocante ao órgão partidário recorrente (id. 7861365), presumindo-se, assim, a inexistência de abertura de conta bancária e, conseqüentemente, ausência de movimentação financeira bancária.

Por fim, quanto ao argumento utilizado pelo Juízo Eleitoral de que abertura de conta bancária seria um meio de dar transparência e permitir a efetiva fiscalização de recursos e a sua destinação, tal motivação não é suficiente para afastar a aplicação da legislação eleitoral e das resoluções do TSE que dispensaram a abertura de conta bancária na hipótese dos autos.

Poder-se-ia alegar inconstitucionalidade da dispensa de abertura de conta bancária, por suposta violação ao princípio da proporcionalidade, na concepção da vedação de proteção deficiente, o que não me parece ser o caso.

Primeiro, porque o órgão partidário municipal de um pequeno município pode, de fato, não ter tido receitas nem despesas, sendo adequada, portanto, a declaração de ausência de movimentação de recursos, corroborada com informações prestadas pelas Instituições Financeiras.

Segundo, porque pode haver fluxo financeiro envolvendo órgão partidário municipal que deliberadamente não transite pelo sistema financeiro por opção dos dirigentes. Ou seja: com ou sem conta bancária, tais recursos somente seriam identificados a partir de diligências e compartilhamento de informações pelos órgãos de controle e de persecução penal (Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, Polícia Federal, TCU, TCE, Receita Federal do Brasil, COAF etc.), que poderiam resultar na apuração e no reconhecimento de ilícito eleitoral, inclusive de natureza criminal.

Nesse contexto, concluo que a desnecessidade de abertura de conta bancária específica para órgão partidário municipal, em caso de inexistência de movimentação financeira, atestada por Declaração de Ausência de Movimentação Financeira - Resolução TSE n. 23.546/2017 e n. 23.604/2019, e corroborada por informações de Instituições Financeiras, não compromete a transparência e a fiscalização das contas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a sentença de 1º grau, e aprovar as contas do Diretório Municipal do Partido Verde de São Francisco do Guaporé/RO, nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

É como voto.

1. O recurso é tempestivo: id. 7861377 (intimação em 24/06/21 e interposição em 28/06/21) e certidão id. 7876595, id. 7861355 e id. 7861357.

2. Id. 7861376 e certidão id. 7876595, id. 7861355 e id. 7861357.

3. Art. 1º Este código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

4. Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste código;

5. Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

6. Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

7. Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

8. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

9. Id. 7861366 - Parecer Técnico Conclusivo; id. 7861369 - sentença.

10. Id. 7861369 - Pág. 1-2.

11. Id. 7861375.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600076-41.2020.6.22.0005. Origem: São Francisco do Guaporé/RO. Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha. Resumo: Prestação de Contas de Exercício Financeiro. Recorrente: Partido Verde - PV. Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes o Senhor Desembargador Alexandre Miguel e os Senhores Juízes Francisco Borges Ferreira Neto, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa e Walisson Gonçalves Cunha. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

88ª Sessão ordinária do ano de 2021, realizada no dia 1º de dezembro.

1ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600834-32.2020.6.22.0001

PROCESSO : 0600834-32.2020.6.22.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GUAJARÁ-MIRIM - RO)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ XAVIER NASCIMENTO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VIRGILIO GOMES OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

REQUERENTE : LUIZ XAVIER NASCIMENTO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

REQUERENTE : VIRGILIO GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL - GUAJARÁ-MIRIM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600834-32.2020.6.22.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE GUAJARÁ-MIRIM RO

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VIRGILIO GOMES OLIVEIRA PREFEITO, VIRGILIO GOMES OLIVEIRA, ELEICAO 2020 LUIZ XAVIER NASCIMENTO VICE-PREFEITO, LUIZ XAVIER NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Jaires Taves Barreto, MM. Juiz desta 1ª Zona Eleitoral - Guajará-Mirim /RO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, manda INTIMAR o(a) Requerente, acerca do inteiro teor do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID. 101455641), referente ao Processo de Prestação de Contas - PCE, autos nº 0600834-32.2020.6.22.0001, para que, querendo, possa apresentar manifestação, esclarecimentos, correções, explicações, juntada de novos documentos acerca das inconsistências, irregularidades ou impropriedades apontadas, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ADVERTÊNCIAS:

a) O desatendimento da presente Intimação, no prazo assinalado, pode ocasionar a Desaprovação das Contas, quando constatadas falhas que comprometem sua regularidade, no momento do julgamento pelo juiz eleitoral, que formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento, nos termos do art. 74, III e §§2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput).

b) O desatendimento da presente Intimação, no prazo assinalado, ocasionará o julgamento das Contas como não Prestadas, quando constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado, nos termos do §3º, do art. 74, da Resolução nº 26.607/2019.

Guajará-Mirim - RO, 10 de dezembro de 2021.

KEVEN TASSIMA BARBOSA

Técnico Judiciário

5ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-04.2020.6.22.0005**

PROCESSO : 0600460-04.2020.6.22.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GESSI ROCHA PREFEITO

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO LUIS FURTADO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : GESSI ROCHA

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : ROGERIO LUIS FURTADO

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

005ª ZONA ELEITORAL DE COSTA MARQUES RO

0600460-04.2020.6.22.0005

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GESSI ROCHA PREFEITO, GESSI ROCHA, ELEICAO 2020 ROGERIO LUIS FURTADO VICE-PREFEITO, ROGERIO LUIS FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz da 05ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, intima os prestadores de contas acima indicados, por meio de seu advogado, para, no prazo de 03 dias, sanar e/ou se manifestar quanto ao Relatório de Exame e Expedição de Diligências de ID 101397477.

Eu, Samir Camilo Portes, Técnico Judiciário, subscrevo o presente edital, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Costa Marques, 10 de dezembro de 2021.

SAMIR CAMILO PORTES

Técnico Judiciário - Assistente I (Portaria nº 30/2021/ CRE/GABCRE)

PORTARIAS**PORTARIA Nº 2/2021 - CRE/GAB05ª ZE/5ª ZE**

Pedro Sillas Carvalho, Juiz Eleitoral da 05ª Zona Eleitoral de Costa Marques/RO no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no Edital 101106909/2021/PJE, o qual fixou a data de 13/12/2021 a partir das 08:00 horas, para realização da Correição Ordinária Anual - 2021 no Cartório desta 05ªZE;

Considerando, ainda, o disposto no Provimento 03/2015-CRE/RO;

RESOLVE:

Designar SILVIO HUMBERTO ESPINDOLA SANTI DA SILVA , Assistente de Cartório da 05ªZE, para sob compromisso secretariar os trabalhos correicionais a serem realizados na data acima.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se,

Cumpra-se.

6ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-66.2020.6.22.0006**

PROCESSO : 0600488-66.2020.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIO ANDRE KASPER DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

REQUERENTE : JULIO ANDRE KASPER DA SILVA

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-66.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIO ANDRE KASPER DA SILVA VEREADOR, JULIO ANDRE KASPER DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902

INTIMAÇÃO DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

FINALIDADE: intimar o candidato (prestador de contas) para que se manifeste, saneando as falhas, se for o caso, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, sobre as irregularidades apontadas pela unidade técnica no Relatório Preliminar para a Expedição de Diligências, nos termos dos artigos 64, § 3º e 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ADVERTÊNCIA: As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (art. 69, § 1º, Resolução TSE nº 23.607/2019)

OBSERVAÇÃO: os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe. Porto Velho, datada e assinada eletronicamente.

18ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-51.2021.6.22.0018**

PROCESSO : 0600064-51.2021.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - 27 - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-51.2021.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - 27 - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de comunicação dando conta de que o órgão partidário municipal, já qualificado nos autos não apresentou suas contas, referente ao exercício de 2020.

A agremiação partidária foi notificada, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução 23.604/2019, porém, deixou transcorrer o prazo legal, sem apresentá-la.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 100894651).

Em parecer, o Cartório informou que o órgão não recebeu recursos do fundo partidário.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o necessário relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que embora notificado a apresentar as contas anual, o órgão partidário permaneceu omissos, o que afronta a legislação eleitoral vigente. Vejamos:

A resolução do TSE nº 23.604/2019 em seu art. 28 § 3º prescreve: "a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício".

No mesmo sentido a Lei nº 9.096/90, no art. 32, § 4º: "Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período."

Ante o exposto, comprovada a omissão, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do órgão municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ DE ALVORADA DO OESTE/RO, conforme dispõe o art. 46, IV, alínea "a" da Resolução TSE n. 23.604/19, e nos termos do art. 47, I, dessa mesma Resolução, aplico ao órgão partidário a sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que cesse a inadimplência.

Considerando que o órgão partidário foi regularmente notificado, nos termos do art. 30, I, "a" da Resolução 23.604/2019, mas não apresentou resposta, decreto a revelia, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual o órgão partidário omissos e os responsáveis não serão intimados a respeito desta sentença (para o revel sem advogado nos autos os prazos contam a partir da publicação - CPC, art. 346).

Transitada em julgado: registre-se no SICO; por fim, archive-se.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

Alvorada d'Oeste, 03 de dezembro de 2021.

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ª ZE

Assinado eletronicamente

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600079-20.2021.6.22.0018

PROCESSO : 0600079-20.2021.6.22.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (COMISSAO PROVISORIA)

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : MARCELO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : VITOR HUGO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600079-20.2021.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (COMISSAO PROVISORIA)
RESPONSÁVEL: VITOR HUGO DE ALMEIDA, MARCELO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290
SENTENÇA

Trata-se de Petição de Regularização quanto à prestação de contas anual do PRP do Município de Urupá/RO, exercício 2017.

Foi publicado edital, no DJE TRE/RO e no átrio do Cartório Eleitoral, abrindo prazo de três dias para impugnações aos interessados, nos termos do art. 45, I, da Resolução do TSE 23.464/2015 (ID 99831155)

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer do analista de contas, opinou pelo deferimento da regularização (ID 100894653 e 100449482), respectivamente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os partidos políticos devem prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. O art. 32 da Lei Geral dos Partidos Políticos, antes da alteração trazida pela Lei 13.877 de 2019, previa que o Partido Político em todas as esferas de direção estava obrigado a apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente.

No caso destes autos, observa-se que o órgão municipal não apresentou as suas contas no prazo acima, conseqüentemente, teve suas contas anuais, relativas ao exercício de 2017, julgadas como não prestadas, conforme informação do Parecer conclusivo.

A Resolução TSE 23.464/2015 minudencia os aspectos procedimentais e assevera, em seu art. 59, que com o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as conseqüências previstas no caput e no art. 48, § 2º do mesmo dispositivo.

Como já apontado no relatório (ID 100449482), não se vislumbra nos autos nenhuma irregularidade ou impropriedade que impeça o deferimento do pedido. DETERMINO, assim, a REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS e a suspensão das penalidades impostas, decorrentes do julgamento das contas do exercício de 2015.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e archive-se.

Alvorada do Oeste, 03 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600073-13.2021.6.22.0018

PROCESSO : 0600073-13.2021.6.22.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : MARCELO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)
RESPONSÁVEL : VITOR HUGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600073-13.2021.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL: VITOR HUGO DE ALMEIDA, MARCELO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

SENTENÇA

Trata-se de Petição de Regularização quanto à prestação de contas anual do PRP do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício 2015.

Foi publicado edital, no DJE TRE/RO e no átrio do Cartório Eleitoral, abrindo prazo de três dias para impugnações aos interessados, nos termos do art. 45, I, da Resolução do TSE 23.464/2015 (ID 99823854)

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer do analista de contas, opinou pelo deferimento da regularização (ID 100891601 e 100452111), respectivamente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os partidos políticos devem prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. O art. 32 da Lei Geral dos Partidos Políticos, antes da alteração trazida pela Lei 13.877 de 2019, previa que o Partido Político em todas as esferas de direção estava obrigado a apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente.

No caso destes autos, observa-se que o órgão municipal não apresentou as suas contas no prazo acima, conseqüentemente, teve suas contas anuais, relativas ao exercício de 2015, julgadas como não prestadas, conforme informação do Parecer conclusivo.

A Resolução TSE 23.464/2015 minudencia os aspectos procedimentais e assevera, em seu art. 59, que com o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as conseqüências previstas no caput e no art. 48, § 2º do mesmo dispositivo.

Como já apontado no relatório (ID 10452111), não se vislumbra nos autos nenhuma irregularidade ou impropriedade que impeça o deferimento do pedido. DETERMINO, assim, a REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS e a suspensão das penalidades impostas, decorrentes do julgamento das contas do exercício de 2015.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e archive-se.

Alvorada do Oeste, 03 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600080-05.2021.6.22.0018

PROCESSO : 0600080-05.2021.6.22.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (COMISSAO PROVISORIA)
ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)
RESPONSÁVEL : MARCELO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)
RESPONSÁVEL : VITOR HUGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600080-05.2021.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (COMISSAO PROVISORIA)

RESPONSÁVEL: VITOR HUGO DE ALMEIDA, MARCELO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado para julgamento da prestação de contas do órgão municipal do PRP em Urupá/RO, relativa as eleições de 2012.

Em parecer o Chefe de Cartório manifestou-se pelo julgamento das contas aprovadas com ressalvas (ID 100552407).

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pelo julgamento das contas aprovadas com ressalvas (ID 100893516).

Vieram os autos para julgamento das contas.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra ao Juiz Eleitoral verificar a regularidade das contas dos candidatos a cargos eletivos, consoante determinam os artigos 30 da Lei 9.504/1997 e 51 da Resolução nº 23.376 do Tribunal Superior Eleitoral. A decisão será pela aprovação das contas, quando estiverem regulares; pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; pela aprovação com ressalvas, quando as falhas verificadas não comprometam a regularidade das contas; ou pela não prestação das contas, nas hipóteses previstas em lei.

Nesse panorama, verifico ser o caso de aplicação do disposto no inciso II, dos citados artigos, qual seja, a aprovação com ressalvas em razão da intempestividade, pois a documentação apresentada está em ordem, conforme parecer do analista de contas e do Ministério Público.

Isso posto, por sentença, APROVO COM RESSALVAS, as contas prestadas pelo órgão partidário do PRP de Urupá, relativa às eleições de 2012, o que faço com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei 9.504/1997 e artigo 51, inciso II, da Resolução nº 23.376 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

Transitada em julgado, registre-se no SICO; por fim, arquite-se.

Alvorada d'Oeste, 03 de dezembro de 2021.

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ª ZE

Assinado eletronicamente

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600076-65.2021.6.22.0018

PROCESSO : 0600076-65.2021.6.22.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : MARCELO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : VITOR HUGO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600076-65.2021.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL: MARCELO CRUZ DA SILVA, VITOR HUGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

SENTENÇA

Trata-se de Petição de Regularização quanto à prestação de contas eleitorais do PRP do Município de Alvorada do Oeste/RO, relativa às eleições 2018.

Foi publicado edital, no DJE TRE/RO e no átrio do Cartório Eleitoral, abrindo prazo de três dias para impugnações aos interessados, nos termos do art. 59 caput, da Resolução do TSE 23.553/2017 (ID 99829205)

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer do analista de contas, opinou pelo deferimento da regularização (ID 100903145 e 100412136), respectivamente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas, devem prestar contas eleitorais, na forma do art. 49 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

No caso destes autos, observa-se que o órgão municipal não apresentou as suas contas no prazo assinalado, no art. 52 da Resolução acima citada, conseqüentemente, teve suas contas, julgadas como não prestadas, conforme informação do Parecer conclusivo.

A Resolução TSE 23.553/2017 minudencia os aspectos procedimentais e assevera, em seu art. 83, § 1º, que com o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as conseqüências previstas no inciso II do art. 83.

Como já apontado nos pareceres do Ministério Público e do analista de contas, não se vislumbra nos autos nenhuma irregularidade ou impropriedade que impeça o deferimento do pedido. DETERMINO, assim, a REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS e a suspensão das penalidades impostas, decorrentes do julgamento das contas eleitorais das Eleições Gerais de 2018.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e archive-se.

Alvorada do Oeste, 03 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600075-80.2021.6.22.0018

PROCESSO : 0600075-80.2021.6.22.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : MARCELO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : VITOR HUGO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600075-80.2021.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL: VITOR HUGO DE ALMEIDA, MARCELO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

SENTENÇA

O órgão partidário em epígrafe prestou contas intempestivamente, relativa às eleições de 2016.

O analista de contas opinou pela aprovação com ressalvas, em razão da intempestividade (ID 100419462).

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (ID 100893515).

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.463/2015 estabelece em seu art. 68, §1º que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação, quando estiverem regulares.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que as contas obedeceram o que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o MPE manifestaram-se pela aprovação.

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS RESSALVAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se
Alvorada do Oeste, 03/12/2021.
(Assinado eletronicamente)
Marcia Adriana Araújo Freitas
Juíza Eleitoral 18ªZE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600074-95.2021.6.22.0018

PROCESSO : 0600074-95.2021.6.22.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : MARCELO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : VITOR HUGO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600074-95.2021.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL: VITOR HUGO DE ALMEIDA, MARCELO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado para julgamento da prestação de contas do órgão municipal do PRP em Alvorada do Oeste/RO, relativa as eleições de 2012.

Em parecer o Chefe de Cartório manifestou-se pelo julgamento das contas aprovadas com ressalvas (ID 100550693).

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral também manifestou-se pelo julgamento das contas aprovadas com ressalvas (ID 100903144).

Vieram os autos para julgamento das contas.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra ao Juiz Eleitoral verificar a regularidade das contas dos candidatos a cargos eletivos, consoante determinam os artigos 30 da Lei 9.504/1997 e 51 da Resolução nº 23.376 do Tribunal Superior Eleitoral. A decisão será pela aprovação das contas, quando estiverem regulares; pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; pela aprovação com ressalvas, quando as falhas verificadas não comprometam a regularidade das contas; ou pela não prestação das contas, nas hipóteses previstas em lei.

Nesse panorama, verifico ser o caso de aplicação do disposto no inciso II, dos citados artigos, qual seja, a aprovação com ressalvas em razão da intempestividade, pois a documentação apresentada está em ordem, conforme parecer do analista de contas e do Ministério Público.

Isso posto, por sentença, APROVO COM RESSALVAS, as contas prestadas pelo órgão partidário do PRP de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2012, o que faço com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei 9.504/1997 e artigo 51, inciso II, da Resolução nº 23.376 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

Transitada em julgado, registre-se no SICO; por fim, archive-se.

Alvorada d'Oeste, 03 de dezembro de 2021.

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral 18ª ZE

Assinado eletronicamente

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600078-35.2021.6.22.0018

PROCESSO : 0600078-35.2021.6.22.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (COMISSAO PROVISORIA)

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : MARCELO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : VITOR HUGO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600078-35.2021.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (COMISSAO PROVISORIA)

RESPONSÁVEL: VITOR HUGO DE ALMEIDA, MARCELO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

SENTENÇA

Trata-se de Petição de Regularização quanto à prestação de contas anual do PRP do Município de Urupá/RO, exercício 2016.

Foi publicado edital, no DJE TRE/RO e no átrio do Cartório Eleitoral, abrindo prazo de três dias para impugnações aos interessados, nos termos do art. 45, I, da Resolução do TSE 23.464/2015 ID 99829241.

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer do analista de contas, opinou pelo deferimento da regularização (Ids 100893514 e 100451496), respectivamente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os partidos políticos devem prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. O art. 32 da Lei Geral dos Partidos Políticos, antes da alteração trazida pela Lei 13.877 de 2019, previa que o Partido Político em todas as esferas de direção estava obrigado a apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente.

No caso destes autos, observa-se que o órgão municipal não apresentou as suas contas no prazo acima, conseqüentemente, teve suas contas anuais, relativas ao exercício de 2016, julgadas como não prestadas, conforme parecer conclusivo (ID 100451496).

A Resolução TSE 23.464/2015 minudencia os aspectos procedimentais e assevera, em seu art. 59, que com o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as conseqüências previstas no caput e no art. 48, § 2º do mesmo dispositivo.

Como já apontado no relatório (ID 100451496), não se vislumbra nos autos nenhuma irregularidade ou impropriedade que impeça o deferimento do pedido. DETERMINO, assim, a **REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS** e a suspensão das penalidades impostas, decorrentes do julgamento das contas do exercício de 2016.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e arquite-se.

Alvorada do Oeste, 03 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600081-87.2021.6.22.0018

PROCESSO : 0600081-87.2021.6.22.0018 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

RELATOR : **018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (COMISSAO PROVISORIA)

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : MARCELO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : VITOR HUGO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600081-87.2021.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (COMISSAO PROVISORIA)

RESPONSÁVEL: VITOR HUGO DE ALMEIDA, MARCELO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

SENTENÇA

Trata-se de Petição de Regularização quanto à prestação de contas eleitorais do PRP do Município de Urupá/RO, relativa às eleições 2018.

Foi publicado edital, no DJE TRE/RO e no átrio do Cartório Eleitoral, abrindo prazo de três dias para impugnações aos interessados, nos termos do art. 59 caput, da Resolução do TSE 23.553/2017 (ID 99829215)

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer do analista de contas, opinou pelo deferimento da regularização (ID 100899505 e 100411184), respectivamente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas, devem prestar contas eleitorais, na forma do art. 49 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

No caso destes autos, observa-se que o órgão municipal não apresentou as suas contas no prazo assinalado, no art. 52 da Resolução acima citada, conseqüentemente, teve suas contas, julgadas como não prestadas, conforme informação do Parecer conclusivo.

A Resolução TSE 23.553/2017 minudencia os aspectos procedimentais e assevera, em seu art. 83, § 1º, que com o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as conseqüências previstas no inciso II do art. 83.

Como já apontado nos pareceres do Ministério Público e do analista de contas, não se vislumbra nos autos nenhuma irregularidade ou impropriedade que impeça o deferimento do pedido. DETERMINO, assim, a REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS e a suspensão das penalidades impostas, decorrentes do julgamento das contas eleitorais das Eleições Gerais de 2018.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e archive-se.

Alvorada do Oeste, 03 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600437-19.2020.6.22.0018

PROCESSO : 0600437-19.2020.6.22.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : ERCILIO DE ASSIS LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (3092/RO)

ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA GONCALVES (5309/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600437-19.2020.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ERCILIO DE ASSIS LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 28 de janeiro de 2022 às 09h00min.
2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/zey-zomi-swa>.
- 2.1 Reforço o Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, na sede do Fórum de Justiça desta Comarca de Alvorada do Oeste, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.
- 2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
- 2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).
- 2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
- 2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;
3. Intimem-se o réu e as testemunhas. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

Ciência às partes. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 09 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000045-65.2019.6.22.0018

PROCESSO : 000045-65.2019.6.22.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : GREISON DE FREITAS SOARES

ADVOGADO : ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (3092/RO)

ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA GONCALVES (5309/RO)

REU : RODRIGO MOTA DE JESUS

ADVOGADO : RHUAN ALVES DE AZEVEDO (5125/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000045-65.2019.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GREISON DE FREITAS SOARES, RODRIGO MOTA DE JESUS

Advogados do(a) REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

Advogado do(a) REU: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 28 de janeiro de 2022 às 10h30min.
 2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/wwa-uupu-tin>.
 - 2.1 Reforço o Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, na sede do Fórum de Justiça desta Comarca de Alvorada do Oeste, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.
 - 2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.
 - 2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).
 - 2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;
 - 2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretária do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;
 3. Intimem-se o réu e as testemunhas. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.
 4. Considerando que o réu Rodrigo Mota de Jesus reside em Ouro Preto do Oeste, expeça- Carta Precatória ao Juízo da 13ª ZE, para que o réu seja intimado da audiência que será realizada no dia 28.01.2022, devendo constar a observação de que caso o réu não disponha de meios tecnológicos para participar da audiência por videochamada, deva informar nos autos tal impedimento e nesse caso a oitiva será realizada pelo Juízo da 13ªZE.
- Ciência às partes. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 09 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000045-65.2019.6.22.0018

PROCESSO : 0000045-65.2019.6.22.0018 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : GREISON DE FREITAS SOARES

ADVOGADO : ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (3092/RO)

ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA GONCALVES (5309/RO)

REU : RODRIGO MOTA DE JESUS

ADVOGADO : RHUAN ALVES DE AZEVEDO (5125/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000045-65.2019.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GREISON DE FREITAS SOARES, RODRIGO MOTA DE JESUS

Advogados do(a) REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092, WELLINGTON DA SILVA GONCALVES - RO5309

Advogado do(a) REU: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução para o dia 28 de janeiro de 2022 às 10h30min.

2. Intimem-se as partes e seus advogados da audiência que se dará de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, advogados e testemunhas poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/wwa-uupu-tin>.

2.1 Reforço o Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências, na sede do Fórum de Justiça desta Comarca de Alvorada do Oeste, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

3. Intimem-se o réu e as testemunhas. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 2.3.

4. Considerando que o réu Rodrigo Mota de Jesus reside em Ouro Preto do Oeste, expeça- Carta Precatória ao Juízo da 13ª ZE, para que o réu seja intimado da audiência que será realizada no dia 28.01.2022, devendo constar a observação de que caso o réu não disponha de meios tecnológicos para participar da audiência por videochamada, deva informar nos autos tal impedimento e nesse caso a oitiva será realizada pelo Juízo da 13ªZE.

Ciência às partes. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 09 de dezembro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

20ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600687-46.2020.6.22.0020

PROCESSO : 0600687-46.2020.6.22.0020 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDWARD MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDWARD MOREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO)

INTIMAÇÃO DO CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

FINALIDADE: Sanar as irregularidades apontadas pela unidade técnica no relatório preliminar ID 101444377, no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 64, § 3º e 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

PRAZO: 3 (três) dias.

OBSERVAÇÃO: Os documentos ou as informações deverão ser apresentados diretamente no PJe-ZE.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Ortiz Vieira

Técnico Judiciário 20ª ZE

25ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-60.2020.6.22.0025**

PROCESSO : 0600310-60.2020.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALTO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELIZANGELA DOS SANTOS VIEIRA SILVA

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

REQUERENTE : NADIR DE OLIVEIRA DIODATO DIAS

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-60.2020.6.22.0025 ALTO PARAÍSO RONDÔNIA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE ALTO PARAÍSO, NADIR DE OLIVEIRA DIODATO DIAS, ELIZANGELA DOS SANTOS VIEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462

INTIMAÇÃO Nº 498/2021

FINALIDADE: Publicar e intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais, bem como do prazo de 3 dias para interposição de recurso.

Visto,

Tratam os presentes autos de prestação de contas simplificada do Partido Social Cristão - PSC, Diretório Municipal de Alto Paraíso/RO, referente às Eleições Municipais 2020.

Os autos foram formalizados com as peças exigidas na Resolução nº 23.607/19 do TSE.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise preliminar, o Diretório Partidário foi intimado a se manifestar sobre eventuais irregularidades ou irregularidades encontradas.

Apresentou manifestação e documentos juntados aos autos.

Em Parecer Técnico Conclusivo - PTC o analista de contas opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha é disciplinada pela lei n. 9.504/97, arts. 28 a 32 e pela Resolução TSE nº 23.607/19, que regulamentou os procedimentos para a prestação de contas referente às Eleições de 2020, que no presente caso será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53 e art. 64, § 5º da mencionada norma, devendo ser examinada a regularidade ou não pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações, partidos ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nestas contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade.

As ocorrências apontadas no parecer preliminar foram devidamente sanadas e explanadas pelo Diretório Partidário.

No Parecer Técnico Conclusivo - PTC, o Sr. Analista de Contas constatou a regularidade quando da análise das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela sua aprovação.

Inexistindo irregularidades apontadas nas contas apresentadas, imperiosa é sua aprovação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19-TSE, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Social Cristão - PSC do município de Alto Paraíso/RO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras (art. 75 da Resolução TSE n.º 23.607/2019), b) não impede a apuração de que eventual excesso de gastos seja verificado nas representações de que tratam os artigos 22 da LC n.º 64/90 e o art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 (art. 6, § 2 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Publique-se e intime-se na pessoa do advogado constituído via DJe (art. 98 da Resolução 23.607/19 c/c o art. 6º da Resolução 23.632/20).

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Ariquemes/RO, 21 de outubro de 2021.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitora

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquemes/RO, em 10 de dezembro de 2021. Eu, (a), Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei. Eu, (a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, conferi, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-13.2020.6.22.0025

PROCESSO : 0600436-13.2020.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALTO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : FLORISVALDO SANTIAGO ALEXANDRE

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERENTE : HASENCLEVER DE SOUZA BRUSTOLON

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE ALTO PARAÍSO/RO

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-13.2020.6.22.0025 ALTO PARAÍSO RONDÔNIA

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE ALTO PARAÍSO/RO, FLORISVALDO SANTIAGO ALEXANDRE, HASENCLEVER DE SOUZA BRUSTOLON

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

INTIMAÇÃO Nº 497/2021

FINALIDADE: Publicar e intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais, bem como do prazo de 3 dias para interposição de recurso.

Visto,

Tratam os presentes autos de prestação de contas simplificada do Partido dos Trabalhadores - PT, Diretório Municipal de Alto Paraíso/RO, referente às Eleições Municipais 2020.

Os autos foram formalizados com as peças exigidas na Resolução nº 23.607/19 do TSE.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise preliminar, o Diretório Partidário foi intimado a se manifestar sobre eventuais impropriedades ou irregularidades encontradas.

Apresentou manifestação e documentos juntados aos autos.

Em Parecer Técnico Conclusivo - PTC o analista de contas opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha é disciplinada pela lei n. 9.504/97, arts. 28 a 32 e pela Resolução TSE nº 23.607/19, que regulamentou os procedimentos para a prestação de contas referente às Eleições de 2020, que no presente caso será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53 e art. 64, § 5º da mencionada norma, devendo ser examinada a regularidade ou não pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações, partidos ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nestas contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade.

As ocorrências apontadas no parecer preliminar foram devidamente sanadas e explanadas pelo Diretório Partidário.

No Parecer Técnico Conclusivo - PTC, o Sr. Analista de Contas constatou a regularidade quando da análise das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela sua aprovação.

Inexistindo irregularidades apontadas nas contas apresentadas, imperiosa é sua aprovação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19-TSE, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT do município de Alto Paraíso/RO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras (art. 75 da Resolução TSE n.º 23.607/2019), b) não impede a apuração de que eventual excesso de gastos seja verificado nas representações de que tratam os artigos 22 da LC n.º 64/90 e o art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 (art. 6, § 2 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Publique-se e intime-se na pessoa do advogado constituído via DJe (art. 98 da Resolução 23.607/19 c/c o art. 6º da Resolução 23.632/20).

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Ariquemes/RO, 19 de outubro de 2021.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitora

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquemes/RO, em 10 de dezembro de 2021. Eu, (a), Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei. Eu, (a), Marcílio Faccin, Chefe de Cartório, conferi, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-31.2020.6.22.0025

PROCESSO : 0600493-31.2020.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE NEGRO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EVANDRO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE MONTE NEGRO/RO

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-31.2020.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE MONTE NEGRO/RO, EVANDRO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

INTIMAÇÃO Nº 501/2021

FINALIDADE: Publicar e intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais, bem como do prazo de 3 dias para interposição de recurso.

Visto,

Tratam os presentes autos de prestação de contas simplificada do Partido Democratas - DEM, Diretório Municipal de Monte Negro/RO, referente às Eleições Municipais 2020.

Os autos foram formalizados com as peças exigidas na Resolução nº 23.607/19 do TSE.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em Parecer Técnico Conclusivo - PTC o analista de contas opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha é disciplinada pela lei n. 9.504/97, arts. 28 a 32 e pela Resolução TSE nº 23.607/19, que regulamentou os procedimentos para a prestação de contas referente às Eleições de 2020, que no presente caso será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53 e art. 64, § 5º da mencionada norma, devendo ser examinada a regularidade ou não pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações, partidos ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nestas contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade.

No Parecer Técnico Conclusivo - PTC, o analista de Contas constatou a regularidade quando da análise das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela sua aprovação.

Inexistindo irregularidades apontadas nas contas apresentadas, imperiosa é sua aprovação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19-TSE, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Democratas - DEM do município de Monte Negro/RO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras (art. 75 da Resolução TSE n.º 23.607/2019), b) não impede a apuração de que eventual excesso de gastos seja verificado nas representações de que tratam os artigos 22 da LC n.º 64/90 e o art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 (art. 6, § 2 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Publique-se e intime-se na pessoa do advogado constituído via DJe (art. 98 da Resolução 23.607/19 c/c o art. 6º da Resolução 23.632/20).

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Ariquemes/RO, 21 de outubro de 2021.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitora

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquemes/RO, em 10 de dezembro de 2021. Eu, (a), Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei. Eu, (a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, conferi, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-27.2020.6.22.0025

PROCESSO : 0600448-27.2020.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE NEGRO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA ANDRENEIDE CAVALCANTE VEREADOR

ADVOGADO : RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA (5178/RO)

REQUERENTE : MARIA ANDRENEIDE CAVALCANTE

ADVOGADO : RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA (5178/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-27.2020.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ANDRENEIDE CAVALCANTE VEREADOR, MARIA ANDRENEIDE CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178-A

INTIMAÇÃO Nº 495/2021

FINALIDADE: Publicar e intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais, bem como do prazo de 3 dias para interposição de recurso.

Visto,

Cuida-se de feito alusivo à prestação de contas simplificada da candidata MARIA ANDRENEIDE CAVALCANTE ao cargo de Vereadora pelo Partido Democratas - DEM, no município de Monte Negro/RO, referente às Eleições Municipais 2020, em que concorreu com o número 25650.

Os autos foram formalizados com as peças exigidas na Resolução nº 23.607/2019, do TSE.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em Parecer Técnico Conclusivo - PTC o analista de contas opinou pela aprovação das contas (ID [98894587](#)).

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido (ID [98921511](#)).

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha é disciplinada pela lei n. 9.504/97, arts. 28 a 32 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentou os procedimentos para a prestação de contas simplificada referente às Eleições de 2020, que será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53 e art. 64, § 5º da mencionada norma, devendo ser examinada a regularidade ou não pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nas presentes contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade.

Demonstradas as origens e destinações dos recursos arrecadados, verifica-se que foram cumpridas todas as exigências previstas na legislação, como se depreende do parecer técnico conclusivo e da manifestação ministerial, não havendo omissões ou vícios capazes de macular a prestação de contas.

A inexistência de irregularidades ou impropriedades torna imperiosa a aprovação das contas.

Ex Positis, com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de MARIA ANDRENEIDE CAVALCANTE, candidata ao cargo de VEREADORA no município de Monte Negro/RO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras (art. 75 da Resolução TSE n.º 23.607/2019), b) não impede a apuração de excesso de gastos seja verificado nas representações de que tratam os artigos 22 da LC n.º 64/90 e o art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 (art. 6, § 2 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Publique-se e intime-se na pessoa do advogado constituído via DJe (art. 98 da Resolução 23.607/19 c/c o art. 6º da Resolução 23.632/20).

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Ariquemes/RO, 29 de novembro de 2021.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitoral

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquemes/RO, em 10 de dezembro de 2021. Eu, (a), Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei. Eu, (a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, conferi, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-77.2020.6.22.0025

PROCESSO : 0600477-77.2020.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALTO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ERLAN SOUZA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

REQUERENTE : JOSE ROMILDO MARQUES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

REQUERENTE : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE ALTO PARAÍSO/RO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-77.2020.6.22.0025 ALTO PARAÍSO RONDÔNIA

REQUERENTE: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE ALTO PARAÍSO/RO, JOSE ROMILDO MARQUES, ERLAN SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

INTIMAÇÃO Nº 496/2021

FINALIDADE: Publicar e intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais, bem como do prazo de 3 dias para interposição de recurso.

Visto,

Tratam os presentes autos de prestação de contas simplificada do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Diretório Municipal de Alto Paraíso/RO, referente às Eleições Municipais 2020.

Os autos foram formalizados com as peças exigidas na Resolução nº 23.607/19 do TSE.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise preliminar, o Diretório Partidário foi intimado a se manifestar sobre eventuais impropriedades ou irregularidades encontradas.

Apresentou manifestação e documentos juntados aos autos.

Em Parecer Técnico Conclusivo - PTC o analista de contas opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha é disciplinada pela lei n. 9.504/97, arts. 28 a 32 e pela Resolução TSE nº 23.607/19, que regulamentou os procedimentos para a prestação de contas referente às Eleições de 2020, que no presente caso será composta exclusivamente pelas

informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53 e art. 64, § 5º da mencionada norma, devendo ser examinada a regularidade ou não pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações, partidos ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nestas contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade.

As ocorrências apontadas no parecer preliminar foram devidamente sanadas e explanadas pela candidata.

No Parecer Técnico Conclusivo - PTC, o Sr. Analista de Contas constatou a regularidade quando da análise das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela sua aprovação.

Inexistindo irregularidades apontadas nas contas apresentadas, imperiosa é sua aprovação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19-TSE, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB do município de Alto Paraíso/RO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras (art. 75 da Resolução TSE n.º 23.607/2019), b) não impede a apuração de que eventual excesso de gastos seja verificado nas representações de que tratam os artigos 22 da LC n.º 64/90 e o art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 (art. 6, § 2 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Publique-se e intime-se na pessoa do advogado constituído via DJe (art. 98 da Resolução 23.607/19 c/c o art. 6º da Resolução 23.632/20).

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Ariquemes/RO, 08 de outubro de 2021.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitora

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquemes/RO, em 10 de dezembro de 2021. Eu, (a), Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei. Eu, (a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, conferi, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600037-47.2021.6.22.0025

PROCESSO : 0600037-47.2021.6.22.0025 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ALTO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : DOMINGOS BORGES DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ LIMA (6523/RO)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600037-47.2021.6.22.0025 ALTO PARAÍSO RONDÔNIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

INTIMAÇÃO Nº 042/2021

FINALIDADE: Publicar e intimar as partes acima indicadas do despacho proferido nos autos em epígrafe, que segue transcrito abaixo para os efeitos legais, em especial quanto à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 31/01/2022, às 8:30 horas, na sala de audiências virtual/presencial do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, seguindo o link de acesso: meet.google.com/rib-fgti-vmb.

"Vistos,

Trata-se de ação penal eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de DOMINGOS BORGES DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Pessoalmente citado, o réu compareceu à audiência preliminar, assistido por advogado, oportunidade que recusou a proposta de suspensão condicional do processo.

No prazo legal, acostou defesa prévia arguindo em preliminar a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal sob a assertiva de que jamais atuou como gestor financeiro ou representante legal de candidato, coligação ou partido político, conquanto, auxiliou nos serviços de pedido de registros de candidaturas no pleito eleitoral de outubro/2016, pela Coligação Majoritária "Juntos por um Alto Paraíso Melhor".

Asseverou que nos termos da Resolução TSE n. 23.455/2015, em seu art. 8º, os pretensos candidatos ao pleito eletivo haveriam de se submeterem a aprovação de suas candidaturas em convenção partidária do partido ao qual é filiado, de modo que a aprovação do nome de Maria José Oliveira Lima se deu através de convenção partidária, com registro em ata. Aduziu que se a escolha da referida candidata se deu apenas para preencher coeficiente eleitoral, tal fato haveria de ser imputado aos diretores do partido político, que fez inserir os dados em ata de convenção partidária, e conseqüente viciando o registro de candidatura, e não imputado a si, que apenas estava auxiliando os trabalhos.

É o relato. DECIDO.

A preliminar deve ser rejeitada. A tese da defesa foi construída em matéria meritória, qual seja, ausência de responsabilidade pela inserção dos dados da candidata maria José Oliveira Lima. Portanto, a questão somente será enfrentada por ocasião do julgamento da causa, quando esgotadas os atos instrutórios.

O cerne da defesa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 358 do Código Eleitoral, não subsumindo em defesa processual que autorize o trancamento da ação penal.

Em prosseguimento, designo audiência de instrução para o dia 31 de JANEIRO de 2022, às 8:30 horas, na sala de audiências virtual/presencial deste juízo, seguindo o link de acesso: meet.google.com/rib-fgti-vmb.

Intimem-se.

(a) Dra. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz - Juíza Eleitoral"

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquemes/RO, em 10 de dezembro de 2021. Eu, (a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, digitei, conferi, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-16.2020.6.22.0025

: 0600494-16.2020.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE

PROCESSO NEGRO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : MARILENE CRISTIAN DA LUZ

REQUERENTE : CARINA PAULO DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE MONTE NEGRO/RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-16.2020.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE MONTE NEGRO/RO, CARINA PAULO DA SILVA, MARILENE CRISTIAN DA LUZ

INTIMAÇÃO Nº 504/2021

FINALIDADE: Publicar e intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais, bem como do prazo de 3 dias para interposição de recurso.

Visto,

Cuida-se de feito alusivo à prestação de contas simplificada do Partido REPUBLICANOS, Diretório Municipal de Monte Negro/RO, referente às Eleições Municipais 2020.

Os autos foram formalizados com as peças exigidas na Resolução nº 23.607/19 do TSE.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em Parecer Técnico Conclusivo - PTC entendeu o analista de contas que a presente prestação encontra-se corretamente instruída e formalizada, tendo cumprido as exigências previstas na Resolução supracitada, concluindo pela sua regularidade.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas objeto destes autos, face à regularidade das mesmas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha é disciplinada pela lei n. 9.504/97, arts. 28 a 32 e pela Resolução TSE nº 23.607/19, que regulamentou os procedimentos para a prestação de contas referente às Eleições de 2020, que no presente caso será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53 e art. 64, § 5º da mencionada norma, devendo ser examinada a regularidade ou não pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

No presente caso verifica-se que foram cumpridas todas as exigências previstas na legislação, como se depreende do parecer técnico e da manifestação ministerial, não havendo omissões ou vícios capazes de macular a prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações, partidos ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nestas contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade.

No Parecer Técnico Conclusivo - PTC, o Sr. Analista de Contas constatou a regularidade quando da análise das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela sua aprovação.

Inexistindo irregularidades apontadas nas contas apresentadas, imperiosa é sua aprovação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19-TSE, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Republicanos do município de Monte Negro/RO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras (art. 75 da Resolução TSE n.º 23.607/2019), b) não impede a apuração de que eventual excesso de gastos seja verificado nas representações de que tratam os artigos 22 da LC n.º 64/90 e o art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 (art. 6, § 2 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Publique-se e intime-se na pessoa do advogado constituído via DJe (art. 98 da Resolução 23.607 /19 c/c o art. 6º da Resolução 23.632/20).

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Ariquemes/RO, 09 de dezembro de 2021.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitora

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquemes/RO, em 10 de dezembro de 2021. Eu, (a), Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei. Eu, (a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, conferi, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-79.2020.6.22.0025

PROCESSO : 0600451-79.2020.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALTO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ALTO PARAÍSO/RO

ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES (4422/RO)

REQUERENTE : VALMIR DOS SANTOS

REQUERENTE : CLAUDIO NEREU TETI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-79.2020.6.22.0025 ALTO PARAÍSO RONDÔNIA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ALTO PARAÍSO/RO, CLAUDIO NEREU TETI, VALMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES - RO4422-A

INTIMAÇÃO Nº 500/2021

FINALIDADE: Publicar e intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais, bem como do prazo de 3 dias para interposição de recurso.

Visto,

Tratam os presentes autos de prestação de contas simplificada do Partido Democrático Trabalhista - PDT, Diretório Municipal de Alto Paraíso/RO, referente às Eleições Municipais 2020.

Os autos foram formalizados com as peças exigidas na Resolução nº 23.607/19 do TSE.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise preliminar, o Diretório Partidário foi intimado a se manifestar sobre eventuais impropriedades ou irregularidades encontradas.

Apresentou manifestação e documentos juntados aos autos.

Em Parecer Técnico Conclusivo - PTC o analista de contas opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha é disciplinada pela lei n. 9.504/97, arts. 28 a 32 e pela Resolução TSE nº 23.607/19, que regulamentou os procedimentos para a prestação de contas referente às Eleições de 2020, que no presente caso será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53 e art. 64, § 5º da mencionada norma, devendo ser examinada a regularidade ou não pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações, partidos ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nestas contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade.

As ocorrências apontadas no parecer preliminar foram devidamente sanadas e explanadas pelo Diretório Partidário.

No Parecer Técnico Conclusivo - PTC, o Sr. Analista de Contas constatou a regularidade quando da análise das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela sua aprovação.

Inexistindo irregularidades apontadas nas contas apresentadas, imperiosa é sua aprovação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19-TSE, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT do município de Alto Paraíso/RO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras (art. 75 da Resolução TSE n.º 23.607/2019), b) não impede a apuração de que eventual excesso de gastos seja verificado nas representações de que tratam os artigos 22 da LC n.º 64/90 e o art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 (art. 6, § 2 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Publique-se e intime-se na pessoa do advogado constituído via DJe (art. 98 da Resolução 23.607/19 c/c o art. 6º da Resolução 23.632/20).

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Ariquemes/RO, 21 de outubro de 2021.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitora

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquemes/RO, em 10 de dezembro de 2021. Eu, (a), Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei. Eu, (a), Marcílio Faccin, Chefe de Cartório, conferi, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-17.2020.6.22.0025

PROCESSO : 0600481-17.2020.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE NEGRO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE MONTE NEGRO/RO
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
REQUERENTE : PRISCILA GASPARETTO
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
REQUERENTE : RUBILEI MATIAS MELATO
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-17.2020.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE MONTE NEGRO/RO, PRISCILA GASPARETTO, RUBILEI MATIAS MELATO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

INTIMAÇÃO Nº 503/2021

FINALIDADE: Publicar e intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais, bem como do prazo de 3 dias para interposição de recurso.

Visto,

Cuida-se de feito alusivo à prestação de contas simplificada do Partido Progressista - PP, Diretório Municipal de Monte Negro/RO, referente às Eleições Municipais 2020.

Os autos foram formalizados com as peças exigidas na Resolução nº 23.607/19 do TSE.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em Parecer Técnico Conclusivo - PTC entendeu o analista de contas que a presente prestação encontra-se corretamente instruída e formalizada, tendo cumprido as exigências previstas na Resolução supracitada, concluindo pela sua regularidade.

O Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas objeto destes autos, face à regularidade das mesmas.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha é disciplinada pela lei n. 9.504/97, arts. 28 a 32 e pela Resolução TSE nº 23.607/19, que regulamentou os procedimentos para a prestação de contas referente às Eleições de 2020, que no presente caso será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53 e art. 64, § 5º da mencionada norma, devendo ser examinada a regularidade ou não pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

No presente caso verifica-se que foram cumpridas todas as exigências previstas na legislação, como se depreende do parecer técnico e da manifestação ministerial, não havendo omissões ou vícios capazes de macular a prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações, partidos ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nestas contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade.

No Parecer Técnico Conclusivo - PTC, o Sr. Analista de Contas constatou a regularidade quando da análise das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela sua aprovação.

Inexistindo irregularidades apontadas nas contas apresentadas, imperiosa é sua aprovação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19-TSE, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Progressista - PP do município de Monte Negro/RO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras (art. 75 da Resolução TSE n.º 23.607/2019), b) não impede a apuração de que eventual excesso de gastos seja verificado nas representações de que tratam os artigos 22 da LC n.º 64/90 e o art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 (art. 6, § 2 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Publique-se e intime-se na pessoa do advogado constituído via DJe (art. 98 da Resolução 23.607/19 c/c o art. 6º da Resolução 23.632/20).

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Ariquemes/RO, 25 de outubro de 2021.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitora

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquemes/RO, em 10 de dezembro de 2021. Eu, (a), Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei. Eu, (a), Marcílio Faccin, Chefe de Cartório, conferi, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-32.2020.6.22.0025

PROCESSO : 0600480-32.2020.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALTO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : CLEIMISSON LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : DANQUIELE DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-32.2020.6.22.0025 ALTO PARAÍSO RONDÔNIA

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE ALTO PARAÍSO, DANQUIELE DA SILVA VIEIRA, CLEIMISSON LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
INTIMAÇÃO Nº 499/2021

FINALIDADE: Publicar e intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais, bem como do prazo de 3 dias para interposição de recurso.

Visto,

Tratam os presentes autos de prestação de contas simplificada do Partido Progressista - PP, Diretório Municipal de Alto Paraíso/RO, referente às Eleições Municipais 2020.

Os autos foram formalizados com as peças exigidas na Resolução nº 23.607/19 do TSE.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Após análise preliminar, o Diretório Partidário foi intimado a se manifestar sobre eventuais impropriedades ou irregularidades encontradas.

Apresentou manifestação e documentos juntados aos autos.

Em Parecer Técnico Conclusivo - PTC o analista de contas opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha é disciplinada pela lei n. 9.504/97, arts. 28 a 32 e pela Resolução TSE nº 23.607/19, que regulamentou os procedimentos para a prestação de contas referente às Eleições de 2020, que no presente caso será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53 e art. 64, § 5º da mencionada norma, devendo ser examinada a regularidade ou não pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações, partidos ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nestas contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade.

As ocorrências apontadas no parecer preliminar foram devidamente sanadas e explanadas pelo Diretório Partidário.

No Parecer Técnico Conclusivo - PTC, o Sr. Analista de Contas constatou a regularidade quando da análise das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela sua aprovação.

Inexistindo irregularidades apontadas nas contas apresentadas, imperiosa é sua aprovação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19-TSE, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Progressista - PP do município de Alto Paraíso/RO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras (art. 75 da Resolução TSE n.º 23.607/2019), b) não impede a apuração de que eventual excesso de gastos seja verificado nas representações de que tratam os artigos 22 da LC n.º 64/90 e o art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 (art. 6, § 2 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Publique-se e intime-se na pessoa do advogado constituído via DJe (art. 98 da Resolução 23.607/19 c/c o art. 6º da Resolução 23.632/20).

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Ariquemes/RO, 21 de outubro de 2021.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitora

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquemes/RO, em 10 de dezembro de 2021. Eu, (a), Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei. Eu, (a), Marcilio Faccin, Chefe de Cartório, conferi, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-92.2020.6.22.0025

PROCESSO : 0600476-92.2020.6.22.0025 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE NEGRO - RO)

RELATOR : 025ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELOISIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

REQUERENTE : OSEIAS MESSIAS LEITE

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE MONTE NEGRO/RO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-92.2020.6.22.0025 MONTE NEGRO RONDÔNIA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE MONTE NEGRO/RO, OSEIAS MESSIAS LEITE, ELOISIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363

INTIMAÇÃO Nº 502/2021

FINALIDADE: Publicar e intimar as partes acima indicadas e demais interessados da sentença proferida nos autos em epígrafe, que segue transcrita abaixo para os efeitos legais, bem como do prazo de 3 dias para interposição de recurso.

Visto,

Tratam os presentes autos de prestação de contas simplificada do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Diretório Municipal de Monte Negro/RO, referente às Eleições Municipais 2020.

Os autos foram formalizados com as peças exigidas na Resolução nº 23.607/19 do TSE.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Em Parecer Técnico Conclusivo - PTC o analista de contas opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha é disciplinada pela lei n. 9.504/97, arts. 28 a 32 e pela Resolução TSE nº 23.607/19, que regulamentou os procedimentos para a prestação de contas

referente às Eleições de 2020, que no presente caso será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53 e art. 64, § 5º da mencionada norma, devendo ser examinada a regularidade ou não pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas.

Compulsando os autos, nota-se que nem o Ministério Público, nem as coligações, partidos ou candidatos trouxeram aos autos elementos que provassem irregularidades nestas contas ou que as peças apresentadas não refletissem a realidade.

No Parecer Técnico Conclusivo - PTC, o Analista de Contas constatou a regularidade quando da análise das contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela sua aprovação.

Inexistindo irregularidades apontadas nas contas apresentadas, imperiosa é sua aprovação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19-TSE, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB do município de Monte Negro/RO, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Alerte-se, todavia, que o julgamento das contas: a) não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculado, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras (art. 75 da Resolução TSE n.º 23.607/2019), b) não impede a apuração de que eventual excesso de gastos seja verificado nas representações de que tratam os artigos 22 da LC n.º 64/90 e o art. 30-A da Lei n.º 9.504/97 (art. 6, § 2 da Resolução TSE n.º 23.607/2019).

Publique-se e intime-se na pessoa do advogado constituído via DJe (art. 98 da Resolução 23.607/19 c/c o art. 6º da Resolução 23.632/20).

Após ciência do MPE, transitado em julgado, anote-se no SICO e arquivem-se.

Ariquemes/RO, 21 de outubro de 2021.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza Eleitora

Dado e passado no Cartório da 25ª ZE da Comarca de Ariquemes/RO, em 10 de dezembro de 2021. Eu, (a), Marcelino Engel, Técnico Judiciário, digitei. Eu, (a), Marcílio Faccin, Chefe de Cartório, conferi, dou fé e assino por determinação judicial.

MARCILIO FACCIN

Chefe de Cartório

26ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-67.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600665-67.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CUJUBIM - RO)

RELATOR : **026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-67.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais autuada automaticamente pelo PJe para apurar a movimentação financeira do diretório municipal de Cujubim/RO do PARTIDO LIBERAL - PL - nas Eleições Municipais de 2020.

O partido, apesar de intimado, deixou decorrer "in albis" o prazo para juntar o mandado de representação processual, bem como não cumpriu o seu dever de inserir no sistema SPCE os gastos da campanha eleitoral até 15/12/2020, nos termos artigo 7º, VIII, da Resolução TSE 23.624 /2020.

O Ministério Público Eleitoral e o analista de contas manifestaram pelo julgamento das contas como não prestadas (ID n. 101226691 e 101190332) pela ausência de representação processual e inexistência de documentos para processamento da prestação de contas.

É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o partido não apresentou as suas contas eleitorais parcial e final, referente as Eleições Municipais de 2020, deixando, ainda, de juntar instrumento de mandado constituindo advogado, o que impõe o julgamento das contas como não apresentadas, conforme o seguinte entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]" (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves).

A regular apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a legislação em comento, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, §4º, "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do diretório municipal de Cujubim/RO do PARTIDO LIBERAL - PL - nas Eleições Municipais de 2020. Por conseguinte, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600675-14.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600675-14.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : FRANCISCO ZIMMERMANN

REQUERENTE : FABIANO ZIMMERMANN

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600675-14.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: FABIANO ZIMMERMANN, FRANCISCO ZIMMERMANN, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - de CUJUBIM/RO

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais autuada automaticamente pelo PJe para apurar a movimentação financeira do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - de CUJUBIM/RO nas Eleições Municipais de 2020.

O partido, apesar de intimado, deixou decorrer "in albis" o prazo para juntar o mandado de representação processual, bem como não cumpriu o seu dever de inserir no sistema SPCE os gastos da campanha eleitoral até 15/12/2020, nos termos artigo 7º, VIII, da Resolução TSE 23.624 /2020.

O Ministério Público Eleitoral e o analista de contas manifestaram pelo julgamento das contas como não prestadas pela ausência de representação processual.

É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o partido não apresentou as suas contas eleitorais finais, referente as Eleições Municipais de 2020, deixando, ainda, de juntar instrumento de mandado constituindo advogado.

Devidamente intimado para sanar essas impropriedades, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, o mesmo ficou-se inerte.

Neste ponto, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]" (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves).

A regular apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, §4º, "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN - de CUJUBIM/RO nas Eleições Municipais de 2020. Por conseguinte, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemés, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-51.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600679-51.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ERICA APOSTOLO DE JESUS MIRANDA

REQUERENTE : LUCIANO AGUIAR DE SOUZA

REQUERENTE : JOILSON NASCIMENTO COSTA

REQUERENTE : DIANA APARECIDA YOSHIURA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE PV CUJUBIM RO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-51.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE PV CUJUBIM RO, DIANA APARECIDA YOSHIURA, JOILSON NASCIMENTO COSTA, LUCIANO AGUIAR DE SOUZA, ERICA APOSTOLO DE JESUS MIRANDA

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais autuada automaticamente pelo PJe para apurar a movimentação financeira do PARTIDO VERDE - PV - de CUJUBIM/RO nas Eleições Municipais de 2020.

O partido, apesar de intimado, deixou decorrer "in albis" o prazo para juntar o mandado de representação processual, bem como não cumpriu o seu dever de inserir no sistema SPCE os gastos da campanha eleitoral até 15/12/2020, nos termos artigo 7º, VIII, da Resolução TSE 23.624 /2020.

O Ministério Público Eleitoral e o analista de contas manifestaram pelo julgamento das contas como não prestadas pela ausência de representação processual.

É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o partido não apresentou as suas contas eleitorais finais, referente as Eleições Municipais de 2020, deixando, ainda, de juntar instrumento de mandado constituindo advogado.

Devidamente intimado para sanar essas impropriedades, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, o mesmo ficou-se inerte.

Neste ponto, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]" (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves).

A regular apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, §4º, "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do diretório municipal do PARTIDO VERDE - PV - de CUJUBIM/RO nas Eleições Municipais 2020. Por conseguinte, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-51.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600679-51.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ERICA APOSTOLO DE JESUS MIRANDA

REQUERENTE : LUCIANO AGUIAR DE SOUZA

REQUERENTE : JOILSON NASCIMENTO COSTA

REQUERENTE : DIANA APARECIDA YOSHIURA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE PV CUJUBIM RO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-51.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE PV CUJUBIM RO, DIANA APARECIDA YOSHIURA, JOILSON NASCIMENTO COSTA, LUCIANO AGUIAR DE SOUZA, ERICA APOSTOLO DE JESUS MIRANDA

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais autuada automaticamente pelo PJe para apurar a movimentação financeira do PARTIDO VERDE - PV - de CUJUBIM/RO nas Eleições Municipais de 2020.

O partido, apesar de intimado, deixou decorrer "in albis" o prazo para juntar o mandado de representação processual, bem como não cumpriu o seu dever de inserir no sistema SPCE os gastos da campanha eleitoral até 15/12/2020, nos termos artigo 7º, VIII, da Resolução TSE 23.624 /2020.

O Ministério Público Eleitoral e o analista de contas manifestaram pelo julgamento das contas como não prestadas pela ausência de representação processual.

É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o partido não apresentou as suas contas eleitorais finais, referente as Eleições Municipais de 2020, deixando, ainda, de juntar instrumento de mandado constituindo advogado.

Devidamente intimado para sanar essas impropriedades, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, o mesmo ficou-se inerte.

Neste ponto, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]" (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves).

A regular apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, §4º, "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do diretório municipal do PARTIDO VERDE - PV - de CUJUBIM/RO nas Eleições Municipais 2020. Por conseguinte, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intímese, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemés, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-66.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600678-66.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDSON DO NASCIMENTO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
CUJUBIM RO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600678-66.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB CUJUBIM RO, EDSON DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais autuada automaticamente pelo PJe para apurar a movimentação financeira do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - de CUJUBIM/RO nas Eleições Municipais de 2020.

O partido, apesar de intimado, deixou decorrer "in albis" o prazo para juntar o mandado de representação processual, bem como não cumpriu o seu dever de inserir no sistema SPCE os gastos da campanha eleitoral até 15/12/2020, nos termos artigo 7º, VIII, da Resolução TSE 23.624 /2020.

O Ministério Público Eleitoral e o analista de contas manifestaram pelo julgamento das contas como não prestadas (ID n. 101222301 e 101167013) pela ausência de representação processual.

É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o partido não apresentou as suas contas eleitorais finais, referente as Eleições Municipais de 2020, deixando, ainda, de juntar instrumento de mandado constituindo advogado.

Devidamente intimado para sanar essas impropriedades, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, o mesmo ficou-se inerte.

Neste ponto, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]" (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves).

A regular apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, §4º, "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - de CUJUBIM/RO, referente às Eleições Municipais 2020. Por conseguinte, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-52.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600666-52.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CRESPO - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CASSIANE ANDRADE ALVES

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIO CRESPO

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

REQUERENTE : JOSEFA MARIA VIDAL MOREIRA

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-52.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIO CRESPO, CASSIANE ANDRADE ALVES, JOSEFA MARIA VIDAL MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS estas contas eleitorais do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM - de RIO CRESPO/RO nas Eleições 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquem, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600682-06.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600682-06.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CRESPO - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : JOALDO GOMES DE CARVALHO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

REQUERENTE : PSB-COMISSAO PROVISORIA DO PSB MUN RIO CRESPO RO

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600682-06.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: PSB-COMISSAO PROVISORIA DO PSB MUN RIO CRESPO RO, JOALDO GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS estas contas eleitorais do diretório municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - de RIO CRESPO/RO nas Eleições 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquem, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-77.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600632-77.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACAUÂNDIA - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EVERALDO FALCAO METZKER ANDRE

ADVOGADO : SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA (8728/RO)

REQUERENTE : LAERCIO DE ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO : SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA (8728/RO)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA (8728/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-77.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB - COMISSAO PROVISORIA, LAERCIO DE ALMEIDA E SILVA, EVERALDO FALCAO METZKER ANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais autuada automaticamente pelo PJe para apurar a movimentação financeira do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - de Cacaúlândia/RO nas Eleições Municipais de 2020.

O partido, apesar de intimado, deixou decorrer "in albis" o prazo para juntar o mandado de representação processual, bem como não cumpriu o seu dever de inserir no sistema SPCE os gastos da campanha eleitoral até 15/12/2020, nos termos artigo 7º, VIII, da Resolução TSE 23.624 /2020.

O Ministério Público Eleitoral e o analista de contas manifestaram pelo julgamento das contas como não prestadas (ID n. 94554356 e 94196376) pela ausência de representação processual.

É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019: "Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o partido não apresentou as suas contas eleitorais finais, referente as Eleições Municipais de 2020, deixando, ainda, de juntar instrumento de mandato constituindo advogado.

Devidamente intimado para sanar essas impropriedades, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, o mesmo ficou-se inerte.

Neste ponto, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]" (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves).

A regular apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente.

Por fim, há que se registrar que prestador/partido recebeu o valor de R\$ 10.681,00 (dez mil, seiscentos e oitenta e um reais) em recursos públicos, conforme os relatórios e extratos bancários das contas n. 99406 e n. 99449, e repassou apenas R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) aos seus candidatos à Vereador, o que impõe a devolução de R\$ 3.541,00 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais) ao erário pela ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, §4º, "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do financeira do do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - de Cacaulândia/RO nas Eleições Municipais de 2020. Por conseguinte, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, e a devolução de R\$ 3.541,00 (três mil, quinhentos e quarenta e um reais) no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado pela ausência de comprovação da utilização dos recursos do do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) nas Eleições Municipais de 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemmes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-55.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600627-55.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACAUALÂNDIA - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ETEVALDO FERREIRA

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

ADVOGADO : SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA (8728/RO)

REQUERENTE : MARCO ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

ADVOGADO : SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA (8728/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

ADVOGADO : SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA (8728/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-55.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, ETEVALDO FERREIRA, MARCO
ANTONIO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A, SONIA
SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A, SONIA
SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A, SONIA
SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na
campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que
apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos
candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de
contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da
citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da
campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS estas contas eleitorais do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - de CACAULÂNDIA/RO nas Eleições 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemem, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600670-89.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600670-89.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACAULÂNDIA - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANGELA METZKER DE JESUS

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANGELA METZKER DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600670-89.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA METZKER DE JESUS VEREADOR, ANGELA
METZKER DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA
CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398,
FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA
SEGUNDO - RO9265, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, JUACY DOS
SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na
campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS estas contas eleitorais do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP - de CACAULÂNDIA/RO nas Eleições 2020.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemem, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600677-81.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600677-81.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACAULÂNDIA - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

REQUERENTE : MIRIAN CLERES DA SILVA

REQUERENTE : CLEUZA QUEIROZ DA SILVA

REQUERENTE : ADRIANO QUEIROZ DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600677-81.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT - COMISSAO PROVISORIA, ADRIANO QUEIROZ DA SILVA, CLEUZA QUEIROZ DA SILVA, MIRIAN CLERES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS estas contas eleitorais do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - de CACAULÂNDIA/RO nas Eleições 2020.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquememes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600681-21.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600681-21.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CRESPO - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EVANDRO EPIFANIO DE FARIA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600681-21.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: EVANDRO EPIFANIO DE FARIA, PARTIDO LIBERAL de RIO CRESPO/RO.

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais autuada automaticamente pelo PJe para apurar a movimentação financeira do PARTIDO LIBERAL- de RIO CRESPO/RO nas Eleições Municipais de 2020.

O partido, apesar de intimado, deixou decorrer "in albis" o prazo para juntar o mandado de representação processual, bem como não cumpriu o seu dever de inserir no sistema SPCE os gastos da campanha eleitoral até 15/12/2020, nos termos artigo 7º, VIII, da Resolução TSE 23.624 /2020.

O Ministério Público Eleitoral e o analista de contas manifestaram pelo julgamento das contas como não prestadas (ID n. 101229910 e 101191554) pela ausência de representação processual.

É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, " as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas

devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o partido não apresentou as suas contas eleitorais finais, referente as Eleições Municipais de 2020, deixando, ainda, de juntar instrumento de mandato constituindo advogado.

Devidamente intimado para sanar essas impropriedades, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, o mesmo ficou inerte.

Neste ponto, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]" (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves).

A regular apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, §4º, "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do financeira do PARTIDO LIBERAL-de RIO CRESPO/RO nas Eleições Municipais de 2020. Por conseguinte, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemés, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600648-31.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600648-31.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CRESPO - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600648-31.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICARDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, RICARDO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais autuada automaticamente pelo PJe para apurar a movimentação financeira do candidato RICARDO FERREIRA DA SILVA, Vereador, REPUBLICANOS, nas Eleições Municipais de 2020 do município de Rio Crespo.

O candidato, apesar de intimado, deixou decorrer "in albis" o prazo para juntar os documentos necessários para a fiscalização dos gastos de campanha no referido pleito, bem como não constituiu advogado, não cumprindo, ainda, o seu dever de inserir no sistema SPCE as informações da campanha eleitoral até 15/12/2020, nos termos artigo 7º, VIII, da Resolução TSE 23.624/2020.

O Ministério Público Eleitoral e o analista de contas manifestaram pelo julgamento das contas como não prestadas (ID n. 101226024 e 101176703) pela ausência de representação processual e inexistência de documentos para processamento da prestação de contas.

É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o candidato não apresentou as suas contas finais referente as Eleições Municipais de 2020, deixando, ainda, de juntar instrumento de mandado constituindo advogado, o que impõe o julgamento das contas como não apresentadas, conforme o seguinte entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]" (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves).

A regular apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a legislação em comento, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo candidato inadimplente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, §4º, "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do financeira do candidato RICARDO FERREIRA DA SILVA, Vereador, REPUBLICANOS, nas Eleições Municipais de 2020 do município de Rio Crespo. Por conseguinte, aplico ao candidato a sanção de impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período

até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600001-02.2021.6.22.0026

PROCESSO : 0600001-02.2021.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CRESPO - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PSC - COMISSAO PROVISORIA DO PSC MUN DE RIO CRESPO RO

ADVOGADO : AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (3146/RO)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (4001/RO)

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

ADVOGADO : VERA LUCIA PAIXAO (206/RO)

REQUERENTE : JEFFERSON RODRIGUES REIS

REQUERENTE : FABIANA DE PAULA TEIXEIRA

REQUERENTE : ANA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600001-02.2021.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ANA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO, FABIANA DE PAULA TEIXEIRA, JEFFERSON RODRIGUES REIS, PSC - COMISSAO PROVISORIA DO PSC MUN DE RIO CRESPO RO

Advogados do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS estas contas do diretório do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - de RIO CRESPO/RO, nas Eleições 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquememes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral em Substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600090-25.2021.6.22.0026

PROCESSO : 0600090-25.2021.6.22.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE CUJUBIM - RO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : MARCELO CRUZ DA SILVA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

RESPONSÁVEL : VITOR HUGO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600090-25.2021.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CUJUBIM - RO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

RESPONSÁVEL: MARCELO CRUZ DA SILVA, VITOR HUGO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

DESPACHO

Trata-se de regularização de contas eleitorais da Eleição Geral 2018 do diretório municipal do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP - de Cujubim/RO, ajuizada pelo diretório estadual de Rondônia do PARTIDO PATRIOTA.

O cartório eleitoral deverá verificar a existência de julgamento de contas como não prestadas nos sistemas eleitorais e se a agremiação cumpriu os requisitos na legislação de direito material da época, Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como a possibilidade de analisar a movimentação financeira pelo rito mais célere, conforme requerido pelo prestador.

Expeça-se o necessário. Após o cumprimento dos atos ordinatórios e manifestação do Ministério Público Eleitoral, tornem conclusos para decisão.

Ariquemés, data e assinatura inseridas pelo sistema.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-22.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600668-22.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACAUALÂNDIA - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (3146/RO)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (4001/RO)

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)

ADVOGADO : VERA LUCIA PAIXAO (206/RO)

REQUERENTE : CELIA DOS SANTOS TEIXEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-22.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: CELIA DOS SANTOS TEIXEIRA, PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS estas contas eleitorais do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - de CACAULÂNDIA/RO nas Eleições 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemem, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-96.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600676-96.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ADALTO PAIVA

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DE CUJUBIM
RO

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

REQUERENTE : ROBSON DE MATOS ROCHA

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-96.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DE CUJUBIM RO, ADALTO PAIVA, ROBSON DE MATOS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS estas contas eleitorais do diretório municipal do PARTIDOS DOS TRABALHADORES - PT - de CUJUBIM/RO nas Eleições 2020.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-74.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600671-74.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACAUÂNDIA - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-74.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA VEREADOR, MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais autuada automaticamente pelo PJe para apurar a movimentação financeira da candidata MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA nas Eleições Municipais de 2020 do município de Cacaúlândia/RO.

A candidata não juntou o mandado de representação processual, bem como não cumpriu o seu dever de inserir no sistema SPCE os gastos da campanha eleitoral até 15/12/2020, nos termos artigo 7º, VIII, da Resolução TSE 23.624/2020.

O Ministério Público Eleitoral e o analista de contas manifestaram pelo julgamento das contas como não prestadas pela ausência de representação processual e a a inexistência de documentos ou informações para processamento da prestação de contas.

É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, a candidata não apresentou as suas contas eleitorais finais, referente as Eleições Municipais de 2020, deixando, ainda, de juntar instrumento de mandato constituindo advogado. Devidamente intimada para sanar essas impropriedades, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, o mesmo ficou-se inerte.

Neste ponto, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]" (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves).

A regular apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, §4º, "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da candidata MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, Vereadora não eleita do Partido Socialista Brasileiro - PSB, nas Eleições Municipais de 2020 do município de Cacaulândia/RO. Por conseguinte, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquememes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-07.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600669-07.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CACAU LÂNDIA - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA PR - COMISSAO PROVISORIA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
REQUERENTE : LUCAS DA SILVA TELES FILGUEIRA
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-07.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: LUCAS DA SILVA TELES FILGUEIRA, PARTIDO DA REPUBLICA PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais autuada automaticamente pelo PJe para apurar a movimentação financeira do PARTIDO LIBERAL de CACAULÂNCIA/RO nas Eleições Municipais de 2020.

O partido, apesar de intimado, deixou decorrer "in albis" o prazo para juntar o mandado de representação processual, bem como não cumpriu o seu dever de inserir no sistema SPCE os gastos da campanha eleitoral até 15/12/2020, nos termos artigo 7º, VIII, da Resolução TSE 23.624 /2020.

O Ministério Público Eleitoral e o analista de contas manifestaram pelo julgamento das contas como não prestadas pela ausência de representação processual.

É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o partido não apresentou as suas contas eleitorais finais, referente as Eleições Municipais de 2020, deixando, ainda, de juntar instrumento de mandado constituindo advogado.

Devidamente intimado para sanar essas impropriedades, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, o mesmo ficou-se inerte.

Neste ponto, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que

impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]" (Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves).

A regular apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, §4º, "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do PARTIDO LIBERAL de CACAULÂNCIA/RO nas Eleições 2020. Por conseguinte, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600680-36.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600680-36.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CRESPO - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC (COMISSAO PROVISORIA DE RIO CRESPO/RO)

REQUERENTE : LIRIO PEDRO RIGON

RESPONSÁVEL : GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR

ADVOGADO : ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA (2005/RO)

ADVOGADO : JULIANE SILVEIRA DA SILVA (2268/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600680-36.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: LIRIO PEDRO RIGON, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC (COMISSAO PROVISORIA DE RIO CRESPO/RO)

RESPONSÁVEL: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO2268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais autuada automaticamente pelo PJe para apurar a movimentação financeira do diretório municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - de Rio Crespo /RO nas Eleições Municipais de 2020.

O partido, apesar de intimado, deixou decorrer "in albis" o prazo para inserir no sistema SPCE os gastos da campanha eleitoral até 15/12/2020, nos termos artigo 7º, VIII, da Resolução TSE 23.624 /2020.

O Ministério Público Eleitoral e o analista de contas manifestaram pelo julgamento das contas como não prestadas pela inexistência de documentos para processamento da prestação de contas. É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o partido não apresentou as suas contas eleitorais finais, referente as Eleições Municipais de 2020, e devidamente intimado para sanar essas impropriedades, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, o mesmo ficou-se inerte.

A regular apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, §4º, "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do diretório municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - de Rio Crespo/RO nas Eleições Municipais de 2020. Por conseguinte, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquememes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-84.2021.6.22.0026

PROCESSO : 0600002-84.2021.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CUJUBIM - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO- PSDC

ADVOGADO : GINARA ROSA FLORINTINO (7153/RO)

REQUERENTE : ROSANE VEIGA

ADVOGADO : GINARA ROSA FLORINTINO (7153/RO)

REQUERENTE : EDSON DE JESUS CORREIA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-84.2021.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: EDSON DE JESUS CORREIA, ROSANE VEIGA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO- PSDC

Advogado do(a) REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais autuada automaticamente pelo PJe para apurar a movimentação financeira do diretório municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - de CUJUBIM/RO nas Eleições Municipais de 2020.

O partido, apesar de intimado, deixou decorrer "in albis" o prazo para inserir no sistema SPCE os gastos da campanha eleitoral até 15/12/2020, nos termos artigo 7º, VIII, da Resolução TSE 23.624 /2020.

O Ministério Público Eleitoral e o analista de contas manifestaram pelo julgamento das contas como não prestadas pela inexistência de documentos para processamento da prestação de contas. É relatório. Decido.

Conforme dispõe o art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III)".

Pelo que consta dos presentes autos, o partido não apresentou as suas contas eleitorais finais, referente as Eleições Municipais de 2020, e devidamente intimado para sanar essas impropriedades, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quedou-se inerte.

A regular apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei das Eleições, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, § 5º, inciso VII, e 74, §4º, "c", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do diretório municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ - DC - de CUJUBIM/RO nas Eleições Municipais de 2020. Por conseguinte, determino a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até a regularização das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariqueemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

Juíza Eleitoral



34ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 250/2020

O Excelentíssimo Senhor Hedy Carlos Soares, Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Buritis-RO, no uso das suas atribuições legais, considerando os arts. 45, § 6º, 52, § 2º e 57, caput e § 2º, todos do Código Eleitoral; o art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/82; e os arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, ambos da Resolução TSE nº 21.538/03, resolve publicar, para ciência dos interessados, a relação dos eleitores que tiveram deferidos por este juízo os pedidos de alistamento, transferência e revisão, realizados no período de 16 a 30 de novembro de 2021, conforme relação a seguir:

Inscrição-Nome do eleitor-Seção-Data processamento-Data Ocorrência:

004141532399 - SAMUEL DOMINGOS PLINA - Revisão - BURITIS - RO
004824492305 - SONIA SOARES GULARTE - Revisão - BURITIS - RO
005697301414 - JOSE DE SOUZA BATISTA - Transferência - BURITIS - RO
011787102348 - DELICIA SOARES DE OLIVEIRA NASSULHA - Revisão - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
011789132313 - ALDENIR PEREIRA SILVA - Revisão - BURITIS - RO
012044902330 - ROSELI MENDES PLINA - Revisão - BURITIS - RO
014054572348 - JESSICA GOMES AMARAL - Transferência - BURITIS - RO
014950752380 - MANOEL DE ANDRADE PEREIRA - Revisão - BURITIS - RO
016202442399 - SUELI CRISTINA BECKER - Transferência - BURITIS - RO
016335352305 - LUCIANO DOS SANTOS BELCHIOR - Transferência - BURITIS - RO
019153852364 - LUANA DA SILVA GOMES - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019153872321 - BRUNO REZENDE RAMOS - Alistamento - BURITIS - RO
019153882305 - THAUANY MOURA DE CARVALHO - Alistamento - BURITIS - RO
019153892399 - ADEILTON DE OLIVEIRA BRITO - Alistamento - BURITIS - RO
019153902321 - GABRIEL DE MELO ROCA - Alistamento - BURITIS - RO
019153912305 - MAYCON DIONE FERREIRA DE OLIVEIRA PASSARELLI - Alistamento - BURITIS - RO
019153922399 - RAI DE OLIVEIRA RAMOS - Alistamento - BURITIS - RO
019153932372 - NAIRA CAROLINE MARGOTTO FASOLO - Alistamento - BURITIS - RO
019153942356 - THIAGO MARGOTTO FASOLO - Alistamento - BURITIS - RO
019153952330 - JOSE FERNANDO FEITOSA DE ALMEIDA - Alistamento - BURITIS - RO
019153962313 - LARISSA DE OLIVEIRA ROBERTO - Alistamento - BURITIS - RO
019153972305 - TAINARA FERMINO TOMAZZO - Alistamento - BURITIS - RO
019153982380 - LUCAS HENRIQUES FARIAS SIMIONATO - Alistamento - BURITIS - RO
019153992364 - ADENILSON JUNIOR DOS SANTOS AZEVEDO - Alistamento - BURITIS - RO
019154002330 - DENISE CORREA CASTRO - Alistamento - BURITIS - RO
019154012313 - WALYSON ROSA DE SOUZA - Alistamento - BURITIS - RO
019154022305 - BRUNA FURTADO DE ANDRADE - Alistamento - BURITIS - RO
019154032380 - LAYZA DE OLIVEIRA MORAIS - Alistamento - BURITIS - RO
019154042364 - CARLOS EDUARDO DE JESUS CARVALHO - Alistamento - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO
019154052348 - JULIO CORREA DE OLIVEIRA - Alistamento - BURITIS - RO
040494312240 - JACKSON DE SOUZA BARRETO - Transferência - BURITIS - RO

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça

Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Buritis-RO, aos dez dias do mês dezembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Ester Ferreira Rodrigues Lima, Chefe de Cartório em substituição, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 002/2021

O Excelentíssimo Senhor Fábio Batista da Silva, Juiz em substituição da 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução TSE nº 21.372/2003,

TORNA PÚBLICO, para ciência de todos os interessados, principalmente Eleitores, Partidos Políticos, Advogados e demais usuários dos serviços eleitorais, que será realizada no dia 16/12/2021, a partir das 8h, na sede do Fórum Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO, situado na Av. Cacoal, 965, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé, CEP: 76932-000, a Correição Ordinária Anual de 2021 da 35ª Zona Eleitoral de Rondônia, podendo qualquer interessado acompanhar os atos e procedimentos que serão realizados, entregar, motivadamente, críticas e sugestões, as quais serão analisadas por este Juízo na referida oportunidade.

Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guaporé/RO, aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e um, eu, RILDO CASSIANO, Chefe de Cartório, lavrei o presente edital, o qual vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Eleitoral

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600561-48.2020.6.22.0035

PROCESSO : 0600561-48.2020.6.22.0035 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO : MARIA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : EDNA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA (6874/RO)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600561-48.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Eleições - 1º Turno, Captação Ilícita de Sufrágio]

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDNA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA - RO6874

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de representação especial por captação ilícita de sufrágio, movida pelo Ministério Público Eleitoral, em face de MARIA APARECIDA DE LIMA, vulgo "CIDINHA DA 82", candidata ao cargo de vereador pelo Município de São Miguel do Guaporé/RO nas Eleições de 2020, com fulcro no art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, cumulada com pedido de anulação de votos nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

Recebida a representação, a representada foi devidamente citada e apresentou defesa nos autos (ID 85228909).

Em seguida, foi designada e realizada a audiência de instrução, colhendo-se as provas testemunhais (IDs 91191177, 91244736 e outros).

Após, as partes apresentaram alegações finais (IDs 91587583 e 91776194).

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente convém ressaltar que esta representação foi proposta em 15/12/2020, véspera da Diplomação dos Candidatos Eleitos no âmbito da 35ª Zona Eleitoral/RO, portanto, tempestivamente, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Proc. REsp. nº 12.531. Relator: Ministro Ilmar Galvão; Acórdão nº 12.531. DJ, p. 27.524, de 1º set. 1995).

No tocante à previsão normativa para configuração da captação ilícita de sufrágio, vejam-se os termos do artigo 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

Conforme a dicção do texto legal, para configuração da captação de sufrágio, é necessário que o candidato tenha incorrido em uma das proibições descritas na norma (doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública), mediante sua participação ou anuência, e que haja o fim específico de se obter o voto do eleitor. Nesse sentido, colaciona-se abaixo jurisprudência do TSE:

"[...] Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prova robusta. Inexistência [...] 1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie. [...]"

(Ac. de 15.2.2011 no REspe nº 36335, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; no mesmo sentido o Ac. de 29.9.2009 no RO nº 2349, rel. Min. Fernando Gonçalves e o Ac. de 5.6.2007 no AgRgAg nº 5881, rel. Min. Cezar Peluso.)

Isso posto, passemos à análise dos fatos imputados à representada, como ensejadores de captação ilícita de sufrágio.

Em síntese, alega o Ministério Público Eleitoral que a representada teria adquirido ao menos 51,5 litros de combustível no dia 13/11/2020; que teria fracionado esse quantitativo em ordens de requisição; e que teria doado parte desse combustível a pelo menos dois eleitores, a saber, Alcione Santos Rodrigues e Maria Procópio Freire (vulgo "Baixinha do Hotel Amazonas"), com o fim de obter-lhes o voto (IDs 59063925 e 91587583) e, assim pediu a condenação da representada por captação ilícita de sufrágio, bem como a anulação dos votos por ela obtidos.

A representada, por sua vez, negou as acusações que lhe foram feitas, e pediu a improcedência da representação.

As peças formadas através do inquérito policial (IPL 177/2020 - DPC/SMG) dão conta, de acordo com a oitiva de Alcione Santos Rodrigues, de que este teria recebido uma requisição de combustível, nela constando as iniciais de M.A., e que a referida requisição pertencia à então candidata representada, sendo o depoente Alcione abordado por policiais no Posto Zé Branco, no momento do abastecimento em 15/11/2021, dia das Eleições (ID 59063927).

Ocorre que, quando da produção da prova testemunhal, em juízo, Alcione Santos Rodrigues negou que tivesse recebido a requisição diretamente da representada ou por meio de algum cabo eleitoral desta, o que foi corroborado pelo testemunho de Ana Santos Rodrigues (ID 91263290 e anexo).

No mais, percebe-se que, da análise das provas produzidas em audiência, não restou comprovado que a requisição de combustível descrita acima pertencesse à representada.

Em relação à outra imputação feita à candidata representada, o representante juntou nos autos transcrições de áudios de conversas entre Eliézio Araújo do Nascimento, vulgo "Iliésio Pai Luiz", cabo eleitoral da representada, e Maria Procópio Freire, vulgo "Baixinha do Hotel Amazonas". Nas conversas, Eliézio Araújo do Nascimento teria proposto doar combustível à Maria Procópio Freire, para obtenção do voto desta e de outras pessoas com ela relacionadas (ID 59555653).

Entretanto, quando da oitiva em juízo, as testemunhas Eliézio Araújo do Nascimento e Maria Procópio Freire deram outra versão à conversa. Maria Procópio Freire afirmou que estava apenas fazendo uma brincadeira, devido à sua intimidade com a outra testemunha (ID 91249037 e anexo). Enquanto que Eliézio Araújo do Nascimento afirmou que passou requisições à Maria Procópio Freire, de 8 (oito) litros de gasolina, para acerto de dívida entre ambos, e que a candidata representada não o autorizara em nenhum momento a passar requisições de combustíveis para eleitores com o fim de obter-lhes o voto (ID 91249028 e anexos).

Considerando que, nesta representação do Ministério Público Eleitoral, a controvérsia instaurada se funda exclusivamente em matéria fática, à vista de não existir controvérsias quanto a questões de direito, entendo, pelo conjunto probatório, que a representação deve ser rejeitada, porquanto não restou comprovado que a representada tenha doado, oferecido, prometido ou entregado combustível a eleitores com a finalidade de obtenção de votos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, JULGO IMPROCEDENTE a representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face de MARIA APARECIDA DE LIMA, com fulcro no art. 41-A, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 22, da Lei Complementar nº 64 /1990.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

Havendo recurso, dê-se vista à parte recorrida para apresentação de contrarrazões e, apresentadas estas ou transcorrido o prazo, remetam-se imediatamente os autos ao e. TRE/RO.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA Nº 8/2021 - CRE/GAB35ª ZE/35ª ZE

O Excelentíssimo Senhor FÁBIO BATISTA DA SILVA, Juiz da 35ª Zona Eleitoral de São Miguel do Guaporé/RO, na forma da lei etc,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução/TSE n. 21.372/2003;

CONSIDERANDO a publicação do edital, fixando data para a Correição Ordinária Anual de 2021, no Cartório desta 35ª ZE/RO;

CONSIDERANDO o disposto no item 35.15 do Manual de Práticas Cartorárias, aprovado pelo Provimento/CRE n. 03/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Chefia de Cartório desta Zona Eleitoral, senhor Rildo Cassiano, para, sob compromisso, secretariar os trabalhos relacionados à realização da Correição Ordinária Anual, marcada para o dia 16/12/2021, a partir das 8h, na sede deste Fórum Eleitoral, situado na Av. Cacoal, 965, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé - CEP 76932-000.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de dezembro de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABDIEL AFONSO FIGUEIRA (3092/RO) 30 31 33
ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) 60 60 74
ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA (2005/RO) 76
AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (3146/RO) 69 71
ANDRE LUIZ LIMA (6523/RO) 42
ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (4001/RO) 69 71
BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) 4 4 7
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO) 41 41 41
DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO) 48
EDNA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA (6874/RO) 80
ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO) 48 64
FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO) 64
FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO) 64
FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO) 48 64
GINARA ROSA FLORINTINO (7153/RO) 77 77
GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO) 48 64
HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO) 50 50
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) 36 36 36
JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO) 35 35 35
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO) 41 41 41
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 48 64
JULIANE SILVEIRA DA SILVA (2268/RO) 76
LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES (4422/RO) 45
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 46 46 46 48 48 48 64
MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO) 65
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 74 74
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO) 69 71
PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO) 18 18 18 18 19 19
RAFAEL BALIEIRO SANTOS (6864/RO) 34 34
RHUAN ALVES DE AZEVEDO (5125/RO) 31 33
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) 62 62 62 72 72 72
RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA (5178/RO) 39 39

SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO) 21 21 21 22 22 22 23 23
23 24 24 24 26 26 26 27 27 27 28 28 28 29 29 29 70 70 70
SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO) 38 38 59 59 59
SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA (8728/RO) 61 61 61 62 62 62
TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) 64
VERA LUCIA PAIXAO (206/RO) 69 71
WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO) 17 17 17 17
WELLINGTON DA SILVA GONCALVES (5309/RO) 30 31 33

ÍNDICE DE PARTES

ADALTO PAIVA 72
ADRIANO QUEIROZ DA SILVA 65
ANA CRISTINA SANTOS DO NASCIMENTO 69
ANGELA METZKER DE JESUS 64
CARINA PAULO DA SILVA 43
CASSIANE ANDRADE ALVES 59
CELIA DOS SANTOS TEIXEIRA 71
CLAUDIO NEREU TETI 45
CLEIMISSON LIMA DOS SANTOS 48
CLEUZA QUEIROZ DA SILVA 65
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO- PSDC 77
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB CUJUBIM RO 57
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO VERDE PV CUJUBIM RO 54 56
DANQUIELE DA SILVA VIEIRA 48
DEMOCRATAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIO CRESPO 59
DIANA APARECIDA YOSHIURA 54 56
DIRETORIO MUNICIPAL DE CUJUBIM - RO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP
70
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DE CUJUBIM RO 72
DOMINGOS BORGES DA SILVA 42
EDSON DE JESUS CORREIA 77
EDSON DO NASCIMENTO 57
EDWARD MOREIRA DA SILVA 34
ELEICAO 2020 ANGELA METZKER DE JESUS VEREADOR 64
ELEICAO 2020 EDWARD MOREIRA DA SILVA VEREADOR 34
ELEICAO 2020 GESSI ROCHA PREFEITO 18
ELEICAO 2020 JULIO ANDRE KASPER DA SILVA VEREADOR 19
ELEICAO 2020 LUIZ XAVIER NASCIMENTO VICE-PREFEITO 17
ELEICAO 2020 MARIA ANDRENEIDE CAVALCANTE VEREADOR 39
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA VEREADOR 73
ELEICAO 2020 NATANAEL DA ROCHA OLIVEIRA VEREADOR 4
ELEICAO 2020 ROGERIO LUIS FURTADO VICE-PREFEITO 18
ELEICAO 2020 VIRGILIO GOMES OLIVEIRA PREFEITO 17
ELIZANGELA DOS SANTOS VIEIRA SILVA 35
ELOISIO ANTONIO DA SILVA 50
ERCILIO DE ASSIS LUIZ DOS SANTOS 30
ERICA APOSTOLO DE JESUS MIRANDA 54 56

ERLAN SOUZA SILVA 41
ETEVALDO FERREIRA 62
EVANDRO EPIFANIO DE FARIA 66
EVANDRO MARQUES DA SILVA 38
EVERALDO FALCAO METZKER ANDRE 61
FABIANA DE PAULA TEIXEIRA 69
FABIANO ZIMMERMANN 53
FLORISVALDO SANTIAGO ALEXANDRE 36
FRANCISCO ZIMMERMANN 53
GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR 76
GESSI ROCHA 18
GREISON DE FREITAS SOARES 31 33
HASENCLEVER DE SOUZA BRUSTOLON 36
JEFFERSON RODRIGUES REIS 69
JOALDO GOMES DE CARVALHO 60
JOILSON NASCIMENTO COSTA 54 56
JOSE ROMILDO MARQUES 41
JOSEFA MARIA VIDAL MOREIRA 59
JULIO ANDRE KASPER DA SILVA 19
LAERCIO DE ALMEIDA E SILVA 61
LIRIO PEDRO RIGON 76
LUCAS DA SILVA TELES FILGUEIRA 74
LUCIANO AGUIAR DE SOUZA 54 56
LUIZ XAVIER NASCIMENTO 17
MARCELO CRUZ DA SILVA 21 22 23 24 26 27 28 29 70
MARCO ANTONIO DE LIMA 62
MARIA ANDRENEIDE CAVALCANTE 39
MARIA APARECIDA DE LIMA 80
MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA 73
MARILENE CRISTIAN DA LUZ 43
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 31 33 42 80
MIRIAN CLERES DA SILVA 65
NADIR DE OLIVEIRA DIODATO DIAS 35
NATANAEL DA ROCHA OLIVEIRA 4
OSEIAS MESSIAS LEITE 50
PARTIDO DA REPUBLICA PR - COMISSAO PROVISORIA 74
PARTIDO DEMOCRATAS - DEM DE MONTE NEGRO/RO 38
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT - COMISSAO PROVISORIA 65
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE ALTO PARAÍSO/RO 45
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE MONTE NEGRO/RO 50
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 62
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE ALTO PARAÍSO/RO 36
PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE ALTO PARAÍSO/RO 41
PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE ALTO PARAÍSO 48
PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE MONTE NEGRO/RO 46
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (COMISSAO PROVISORIA) 21 23 28
29

PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP COMISSAO PROVISORIA [22](#) [24](#) [26](#) [27](#)

PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS DE MONTE NEGRO/RO [43](#)

PARTIDO SOCIAL CRISTAO PSC - COMISSAO PROVISORIA [71](#)

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC DE ALTO PARAÍSO [35](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC (COMISSAO PROVISORIA DE RIO CRESPO /RO) [76](#)

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - 27 - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [20](#)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB - COMISSAO PROVISORIA [61](#)

PARTIDO VERDE - PV [7](#)

PRISCILA GASPARETTO [46](#)

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA [17](#) [18](#) [19](#) [20](#) [21](#) [22](#) [23](#) [24](#) [26](#) [27](#) [28](#) [29](#) [30](#) [30](#) [31](#) [33](#) [34](#) [35](#) [36](#) [38](#) [39](#) [41](#) [42](#) [43](#) [45](#) [46](#) [48](#) [50](#) [51](#) [53](#) [54](#) [56](#) [57](#) [59](#) [60](#) [61](#) [62](#) [64](#) [65](#) [66](#) [67](#) [69](#) [70](#) [71](#) [72](#) [73](#) [74](#) [76](#) [77](#) [80](#)

PSB-COMISSAO PROVISORIA DO PSB MUN RIO CRESPO RO [60](#)

PSC - COMISSAO PROVISORIA DO PSC MUN DE RIO CRESPO RO [69](#)

Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia [2](#) [4](#) [4](#) [7](#) [7](#)

ROBSON DE MATOS ROCHA [72](#)

RODRIGO MOTA DE JESUS [31](#) [33](#)

ROGERIO LUIS FURTADO [18](#)

ROSANE VEIGA [77](#)

RUBILEI MATIAS MELATO [46](#)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA [2](#)

VALMIR DOS SANTOS [45](#)

VIRGILIO GOMES OLIVEIRA [17](#)

VITOR HUGO DE ALMEIDA [21](#) [22](#) [23](#) [24](#) [26](#) [27](#) [28](#) [29](#) [70](#)

VIVALCIR PEREIRA RODRIGUES [51](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0000045-65.2019.6.22.0018 [31](#) [33](#)

APEI 0600037-47.2021.6.22.0025 [42](#)

APEI 0600437-19.2020.6.22.0018 [30](#)

Inst 0600142-02.2021.6.22.0000 [2](#)

PC-PP 0600064-51.2021.6.22.0018 [20](#)

PCE 0600001-02.2021.6.22.0026 [69](#)

PCE 0600002-84.2021.6.22.0026 [77](#)

PCE 0600310-60.2020.6.22.0025 [35](#)

PCE 0600436-13.2020.6.22.0025 [36](#)

PCE 0600448-27.2020.6.22.0025 [39](#)

PCE 0600451-79.2020.6.22.0025 [45](#)

PCE 0600460-04.2020.6.22.0005 [18](#)

PCE 0600476-92.2020.6.22.0025 [50](#)

PCE 0600477-77.2020.6.22.0025 [41](#)

PCE 0600480-32.2020.6.22.0025 [48](#)

PCE 0600481-17.2020.6.22.0025 [46](#)

PCE 0600488-66.2020.6.22.0006	19
PCE 0600493-31.2020.6.22.0025	38
PCE 0600494-16.2020.6.22.0025	43
PCE 0600627-55.2020.6.22.0026	62
PCE 0600632-77.2020.6.22.0026	61
PCE 0600648-31.2020.6.22.0026	67
PCE 0600665-67.2020.6.22.0026	51
PCE 0600666-52.2020.6.22.0026	59
PCE 0600668-22.2020.6.22.0026	71
PCE 0600669-07.2020.6.22.0026	74
PCE 0600670-89.2020.6.22.0026	64
PCE 0600671-74.2020.6.22.0026	73
PCE 0600675-14.2020.6.22.0026	53
PCE 0600676-96.2020.6.22.0026	72
PCE 0600677-81.2020.6.22.0026	65
PCE 0600678-66.2020.6.22.0026	57
PCE 0600679-51.2020.6.22.0026	54 56
PCE 0600680-36.2020.6.22.0026	76
PCE 0600681-21.2020.6.22.0026	66
PCE 0600682-06.2020.6.22.0026	60
PCE 0600687-46.2020.6.22.0020	34
PCE 0600834-32.2020.6.22.0001	17
REI 0600076-41.2020.6.22.0005	7
REI 0600510-21.2020.6.22.0008	4
RROPCE 0600074-95.2021.6.22.0018	27
RROPCE 0600075-80.2021.6.22.0018	26
RROPCE 0600076-65.2021.6.22.0018	24
RROPCE 0600080-05.2021.6.22.0018	23
RROPCE 0600081-87.2021.6.22.0018	29
RROPCE 0600090-25.2021.6.22.0026	70
RROPCO 0600073-13.2021.6.22.0018	22
RROPCO 0600078-35.2021.6.22.0018	28
RROPCO 0600079-20.2021.6.22.0018	21
RepEsp 0600561-48.2020.6.22.0035	80